



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E DE MONOGRAFIA

JOSÉ ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA JÚNIOR

**DEMARCANDO TERRITÓRIOS: UM ESTUDO ACERCA DO PROCESSO DE
DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS ÍNDIOS TAPEBA E DE SUAS PRÁTICAS
REIVINDICATIVAS DE DIREITOS.**

FORTALEZA

2009

JOSÉ ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA JÚNIOR

DEMARCANDO TERRITÓRIOS: UM ESTUDO ACERCA DO PROCESSO DE
DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS ÍNDIOS TAPEBA E DE SUAS PRÁTICAS
REIVINDICATIVAS DE DIREITOS.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à disciplina de Monografia
Jurídica do Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará – UFC,
como pré-requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Prof^ª. Orientadora: Raquel Coelho Lenz
Cesar

FORTALEZA

2009

JOSÉ ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA JÚNIOR

DEMARCANDO TERRITÓRIOS: UM ESTUDO ACERCA DO PROCESSO DE
DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DOS ÍNDIOS TAPEBA E DE SUAS PRÁTICAS
REIVINDICATIVAS DE DIREITOS.

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 20 de novembro de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Raquel Coelho Lenz César (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof^ª. e Mestranda em Direito Ana Stela Vieira Mendes
Universidade Federal do Ceará - UFC

Mestranda em Direito Martha Priscylla Monteiro Joca Martins
Universidade Federal do Ceará - UFC

Ao amor incondicional de Jaqueline e Eliane.

AGRADECIMENTOS

A Deus, de quem retiro força e determinação para traçar os meus caminhos.

À minha mãe, por toda a atenção e compreensão nesse ano permeado de mudanças e à minha avó-mãe, sinônimo de aconhego e dedicação na construção da minha existência.

Ao meu pai, por todo o apoio durante esses anos de estudo.

À minha irmã Gabriela, de quem aprendi a ter saudades.

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) por ter contribuído, durante todos esses anos de Faculdade, para a construção de uma percepção crítica acerca do Direito e da sociedade.

Às amigas que resultaram da construção de tal espaço, especialmente as que fiz com Aline, Breno, Cláudio, Dani, Davi, Dillyane, Émille, Gabi Gardênia, Gabi Gomes, Homero, Isabel, Ismênia, Marília, Marcuzão, Marlus, Manuzinha, Natália, Pog, Roberta, Rogena, Sofia, Raphael, Thiagos Frois e Menezes e Yuri.

Aos novos najucanos, Lia, Vitão, Solara, Bruno, Mayara e Renata Catarina.

Ao Conteste, importante espaço de reconstrução na Faculdade de Direito.

À Maria Gabriela e Thiago Arruda, pelo compartilhamento das angústias, dos medos e pelo apoio no processo de construção do presente trabalho.

Aos corações sempre abertos de Maiana e Lú e seus sorrisos acolhedores.

À Amabel pela amizade e pelas valiosas contribuições na elaboração da monografia.

À Sâmia e ao Odaly pelo intenso ano de convivência e pelo amor fraternal que ambos tem por mim.

Aos amigos que fiz durante à Faculdade, especialmente Renan Bezerra, Alexandre Aquino, Elias Montesuma e Anchieta.

Aos amigos que fiz na 4ª Vara da Justiça Federal, especialmente Aluizio, Cris, Fernanda, Fernando, Karols, George, Giovanna, Izabel e Mardén e ao aprendizado que tive com Dra. Gisele, Dr. Vidal, Sérgio, Valdene, Roberta e Nelita.

À Maria de Lourdes Vieira, pela disponibilidade e pelo exemplo de militância.

Ao povo indígena Tapeba, exemplo de resistência e de determinação.

“Ou os estudantes se identificam com o destino do seu povo, com ele sofrendo a mesma luta, ou se dissociam do seu povo, e nesse caso, serão aliados daqueles que exploram o povo”.

(Florestan Fernandes)

RESUMO

Estuda o processo de demarcação do território indígena Tapeba. Traça, inicialmente, um panorama acerca do reconhecimento do Estado brasileiro quanto aos direitos territoriais dos povos indígenas, por meio da revisão da legislação pátria e internacional. Em seguida, aborda o histórico dos índios no Ceará, enfatizando o contexto de surgimento do povo indígena Tapeba e da formação de seu território. Estuda o processo de demarcação do território indígena Tapeba, analisando os principais obstáculos opostos pelo poder político-econômico local à concretização do procedimento demarcatório. Por fim, faz uma análise das práticas reivindicativas dos índios Tapeba para a efetivação de seus direitos, especialmente os territoriais.

Palavras-chave: Constituição Federal, Demarcação de terras indígenas, Povos indígena Tapeba, Direitos territoriais, Reivindicações.

ABSTRACT

This work studies the process of indigenous Tapeba's territory demarcation. Firstly, it traces a view about recognition of Brazilian's state about indigenous territorial rights through a review of national and international legislation. After that, it broaches the indigenous history in Ceará, emphasizing the context of Tapeba's emergence and the formation of their territory. It studies the process of demarcation of indigenous Tapeba's territory, analyzing the main difficulties that the local political and economical power imposes on the demarcation process. Finally, it analyses the indigenous Tapeba's claims to have their rights effected, mainly territorial rights.

Keywords: Federal Constitution, Indigenous territories demarcation, Indians Tapeba, Territorial Rights, Claims.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS PELO ESTADO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA PÁTRIA E INTERNACIONAL QUANTO AOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS.	14
1.1. A evolução constitucional da proteção ao índio.	16
1.2. O Estatuto do Índio.	18
1.3. A proteção conferida ao índio na Constituição de 1988.	20
1.3.1. O direito às terras tradicionalmente ocupadas e posse indígena na Constituição Federal.	21
1.3.2. A fundamentalidade do direito à posse indígena à luz da Constituição Federal. ..	27
1.4. Do procedimento demarcatório de terras indígenas.	29
1.4.1. Estudos de identificação	30
1.4.2. Manifestações de terceiros interessados.	32
1.4.3. Decisão do Ministro da Justiça e declaração dos limites da terra indígena.	35
1.4.4. Demarcação física	35
1.4.5. Homologação	36
1.4.6. Registro	36
1.4.7. Natureza jurídica do ato de demarcação das terras indígenas.....	36
1.5 Proteção Internacional e o reconhecimento dos direitos territoriais aos povos indígenas.	39
1.5.1. Convenção nº. 169 da OIT	40
1.5.2. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas.....	43
2. A HISTÓRIA DO POVO INDÍGENA TAPEBA: DO SEU SURGIMENTO E DA SUA TERRITORIALIZAÇÃO	44
2.1 Ceará, terra da luz, terra dos índios: uma história de resistência.	44
2.2. Do surgimento do povo Tapeba: um processo de individuação étnica e territorialização.	57
2.3. A formação do território Tapeba.	61
3. DA ETNOGÊNESE AOS ENTRAVES NO RECONHECIMENTO DE SEU TERRITÓRIO: UMA DISPUTA ENTRE OS ÍNDIOS TAPEBA E O PODER POLÍTICO-ECONÔMICO DE CAUCAIA.	64
3.1. Do processo de etnôgenese e da ressignificação de ser índio Tapeba.	65
3.2. Da organização à mobilização pela demarcação do território Tapeba: um caminho longo e tortuoso.	69
3.2.1. Obstáculos à demarcação do território Tapeba: uma análise da ação do poder político local e dos entraves judiciais.....	74
3.2.2. Obstáculos à demarcação do território Tapeba: a edição da Portaria 97/2003 e a reclamação constitucional 2.651-DF.	81
4. “CONTRA-ESTRATÉGIA” DOS ÍNDIOS TAPEBA NA REIVINDICAÇÃO DE SEUS DIREITOS TERRITORIAIS: UMA ANÁLISE DE SUAS PRÁTICAS REIVINDICATIVAS.	83

4.1. A missão constitucional do MPF na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.....	84
4.1.1. Demandas dos índios Tapeba à Procuradoria da República no Estado do Ceará...	86
4.2. A legitimidade e legalidade do processo de “retomada” e a sua importância como instrumento de pressão política na reivindicação do território Tapeba.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	101

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, o Estado brasileiro passou a considerar o caráter multiétnico e pluricultural de sua sociedade, estabelecendo assim uma série de direitos que asseguram a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições, bem como os direitos originários sobre o território de tais povos.

A despeito de serem tais direitos reconhecidos no plano normativo e de possuírem o status constitucional de direitos fundamentais, a sua inefetividade demonstra, contudo, a irrelevância com que o Estado brasileiro tratou da questão indígena ao longo da história, especialmente quando se trata do direito à demarcação de seu território.

A exemplo disso, podemos mencionar o que dispõe o artigo 67 do Ato das Disposições Transitórias que estabeleceu o prazo de 5 anos para a conclusão da demarcação de todas as terras indígenas pela União. Destarte, mais de duas décadas após o advento da Constituição da República o direito à demarcação dos territórios indígenas ainda não se mostra integralmente efetivado, gerando conflitos entre índios e não índios em diversas regiões do País.

A razão de tais conflitos reside na luta existente pelo acesso a terra, entre índios e não índios, ressaltando-se as diferenças existentes quanto ao valor atribuído a tal objeto por esses sujeitos no interior dessas disputas. Destarte, a terra constitui-se hoje em um dos bens de maior valor da sociedade capitalista, justificando-se o tamanho interesse dos não índios em possuí-la, enquanto que para os povos indígenas ela adquire uma dimensão que se encontra intimamente relacionada com a sobrevivência de tais povos e com a sua reprodução cultural.

Assim, o direito ao reconhecimento e à demarcação das terras indígenas consiste em um dos principais problemas enfrentados pelos povos indígenas. Ressalte-se que a maior parte das terras indígenas são atualmente ocupadas por grandes proprietários de terras e por pessoas influentes politicamente, o que faz com que o reconhecimento desse direito seja obstaculizado devido ao poder político-econômico que esses grupos exercem nas instâncias

de poder estatal. Paralelamente a esse obstáculo na concretização do direito à terra indígena, soma-se a fraca, e por vezes duvidosa, atuação política da FUNAI nesse processo.

Considerando que a demarcação de seus territórios constituem-se na principal reivindicação dos povos indígenas, em razão de considerarem que a efetivação de tal direito conduz à concretização de outros direitos, e diante da problemática acima relatada, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva, a partir de um dado concreto, qual seja, o processo de reconhecimento do território indígena Tapeba, analisar os fatores que obstaculizam a efetivação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por esse povo.

Para tanto, será realizado, no primeiro capítulo, um estudo acerca do reconhecimento dos direitos indígenas pelo Estado brasileiro, considerando a sua evolução cronológica. Nesse sentido, será feita, primeiramente, uma análise acerca da evolução constitucional da proteção ao índio, tendo como marco a Constituição de 1934 seguindo até à Carta de 1969. Em seguida, serão tecidos breves comentários acerca do “espírito” do Estatuto do Índio e de alguns de seus principais dispositivos relacionados à proteção e à demarcação das terras indígenas. Ato contínuo seguirá o estudo com a explicitação dos avanços conquistados com a Constituição Federal de 1988 relacionados ao reconhecimento étnico dos povos indígenas, representando assim uma mudança de paradigma quanto ao tratamento conferido pelo Estado brasileiro aos direitos indígenas. Perfaz ainda uma análise dos dispositivos ligados à proteção e à demarcação dos territórios indígenas, como também acerca da fundamentalidade da posse indígena. Posteriormente, é feito um estudo detalhado acerca do procedimento de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas e da natureza jurídica de aludido procedimento. Finalmente, comenta acerca da proteção dos direitos à terra indígena no plano internacional, mencionando-se em especial a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.

No capítulo seguinte, é feito um mergulho histórico quanto ao contexto dos índios no Ceará desde o período colonial até o seu silenciamento étnico. Enfatiza, ademais, o surgimento do povo indígena Tapeba, explicitando-se o processo de individuação étnica e de territorialização por qual passaram, tendo sido delineado também o processo de formação de seu território.

Em seguida, o capítulo terceiro, trata do processo de reafirmação étnica pela qual passou o povo Tapeba e da construção de um novo significado do “ser” índio Tapeba, enquanto indivíduo sujeito de direitos. Após, faz-se um detalhado estudo acerca do arrastado processo de demarcação das terras indígenas, desde o seu início, quando da organização dos Tapeba em torno dessa luta, até os dias atuais. Paulatinamente a esse estudo, é feita uma análise acerca dos principais obstáculos opostos ao processo de demarcação, tendo especial consideração o discurso oficial produzido pelo poder político-econômico do município de Caucaia e os entraves jurídicos interpostos à concretização da demarcação. A análise dos fatores que obstaculizam o processo de demarcação das terras do povo Tapeba ajudam a compreender a dinâmica da relação estabelecida pelo Estado com os indígenas e entender por que essa relação é tão problemática e permeada de conflitos.

Por derradeiro, o último capítulo analisa as principais “contra-estratégias” utilizadas pelos Tapeba nessa disputa política quanto à demarcação de seu território. Tal análise tem dois enfoques, uma no campo institucional, e outra no campo não institucional. A primeira leva em conta a relação estabelecida entre os Tapeba e o MPF, na defesa dos direitos indígenas, especialmente os territoriais. A segunda ressalta o processo de “retomadas”, tratando da legitimidade e da legalidade de tal ação e da importância de tal recurso na reivindicação de seus direitos territoriais.

Quanto à metodologia adotada na elaboração do presente estudo monográfico, pautou-se fundamentalmente na pesquisa bibliográfica e documental pertinentes ao objeto de estudo. Tendo em vista a pretensão interdisciplinar do trabalho, as leituras envolveram tanto a doutrina jurídica, quanto a antropológica, que se mostra de extrema importância para a construção de alguns conceitos atinentes à discussão realizada, e que o Direito por si só não é capaz de atender.

Foi realizada também uma pesquisa jurisprudencial acerca do processo de demarcação de terras indígenas e foi feito estudo sobre as decisões judiciais que envolveram as disputas quanto à demarcação do território indígena Tapeba.

Ressalte-se ainda a contribuição da observação do autor e de suas vivências junto aos Tapeba para a construção das considerações apresentadas nesse estudo, tendo em vista que participou enquanto estagiário de projeto multi-institucional denominado “De uma ação

educativa e de sensibilização sobre os direitos dos índios do estado do Ceará ao desenvolvimento do respeito dos direitos humanos no Brasil”, no qual atuou na atividade das “Antenas de assistência jurídica”. Referida atividade tinha como principal atividade colher as principais demandas dos índios Tapeba relacionadas à não efetivação de seus direitos e pensar conjuntamente em mecanismos de enfrentamento dos conflitos, seja pela via extrajudicial, por intermédio especial do MPF, seja pela judicialização de tais demandas.

Assinale-se que tal vivência na Antena Jurídica Tapeba, compreendida entre agosto de 2007 e abril de 2008, contribuiu não só para a finalização do presente trabalho monográfico, como também para a formação pessoal do autor e para a sua sensibilização com a questão indígena.

1. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS PELO ESTADO BRASILEIRO: UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA PÁTRIA E

INTERNACIONAL QUANTO AOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS.

Estima-se, com base nas fontes históricas disponíveis, que no começo do século XVI a população autóctone que vivia dentro do território onde posteriormente se consolidaram as fronteiras do Brasil chegava a 5 milhões de indivíduos¹.

Referido contingente indígena foi, contudo, reduzindo-se com o intenso contato dos índios com os não-índios, tendo em vista todo o processo de colonização

Em 2000, o IBGE publicou uma das mais completas pesquisas sobre a população indígena no País. Conforme este estudo², em 1991, o percentual de indígenas em relação à população total brasileira era de 0.2%, correspondendo ao número de 294 mil indivíduos no País. Já em 2000, 734 mil pessoas (0,4% dos brasileiros) se auto-identificaram como indígenas, o que demonstra um crescimento de 440 mil indivíduos no período compreendido entre os anos de 1991 e 2000, representando um crescimento anual de 10,8% de índios, a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias de cor ou raça. Assevera tal estudo quanto a esse crescimento que:

Algumas possibilidades não-excludentes podem explicar esse fenômeno: a) crescimento vegetativo dos indígenas, ainda que numa magnitude insuficiente para justificar o expressivo aumento; b) imigração internacional originária dos países limítrofes que têm alto contingente de população indígena, como Bolívia, Equador, Paraguai e Peru; e c) aumento da proporção de indígenas urbanizados que optaram por se declarar indígenas no censo 2000 e que anteriormente se classificavam em outras categorias, incluindo aí pessoas que não se identificam com etnias específicas, uma das hipóteses mais plausíveis.

Até o momento, foram reconhecidas 582 terras indígenas em território nacional. A extensão total dessas terras alcança 108.429.222 hectares, o que equivale a 12,54% de todo o território brasileiro. Vale notar ainda que a maior parte dessas terras está localizada na

¹ Informações constantes no estudo “**Sociedade Indígenas e Ação do Governo**”, elaborado pela Presidência da República. Consultar em www.presidencia.gov.br.

² Tendências demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos Censos Demográficos de 1991 e 2000.

Amazônia. São 405 terras indígenas na chamada Amazônia Legal, somando 103.483.167 hectares, ou seja, praticamente 99% do total da extensão das terras indígenas do país concentram-se nessa região, sendo que ali vive aproximadamente 60% da população indígena do país. Os outros 40%, portanto, vivem espremidos no pouco mais que 1% restante de terras, espalhadas ao longo das regiões Nordeste, Sudeste, Sul e do estado do Mato Grosso do Sul³. As terras indígenas fora da Amazônia, em geral, são áreas diminutas e maciçamente povoadas, palco de constantes conflitos entre índios e não-índios e de inúmeros problemas resultantes de um inchamento populacional.

Merece ser registrado que devido às pressões dos latifundiários, garimpeiros madeireiros, políticos, dentre outros atores, está ocorrendo, de forma bastante nítida, um recrudescimento por parte do Poder Judiciário no que concerne à efetivação dos direitos indígenas, máxime aqueles ligados à terra.

Os direitos dos povos indígenas, hoje fundamentados na Constituição brasileira, foram sendo conquistados e amadurecidos no curso de uma história nem sempre justa ou generosa que, por muito tempo, sequer permitiu aos índios se fazerem ouvir. Este panorama vai sendo pouco a pouco modificado para dar lugar a um protagonismo exercido hoje amplamente pelos povos indígenas e suas organizações que, junto a outros setores da sociedade que sempre os apoiaram, têm buscado mais e mais colocar a lei em prática para conseguirem encontrar, para além do formalismo de nossas instituições e suas normas, as soluções para a efetividade de seus direitos e para a garantia da viabilidade de seus projetos de futuro.

1. 1. A evolução constitucional da proteção ao índio.

A primeira Constituição a dispor sobre a proteção aos indígenas foi a de 1934, a qual estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre incorporação dos silvícolas à comunhão nacional, assegurando-lhes o respeito à posse das terras em que se

³ Dados de 16/04/2006, conforme <http://www.socioambiental.org/pib/portugues/quonqua/qqindex.shtm>

achassem permanentemente localizados, as quais não poderiam ser alienadas. Com pequenas mudanças de redação, as Constituições de 1937 e 1946 repetiram os mesmos princípios, inclusive mantendo a visão integracionista até então defendida.

Até a Constituição de 1967, as normas referentes aos indígenas sempre impuseram a exigência da localização permanente do índio na terra como pressuposto indispensável à proteção possessória. Caso não estivessem permanentemente ocupadas, não se lhes aplicaria o comando constitucional.

A partir de 1967, houve uma significativa alteração no regramento constitucional, rompendo-se com a tradição da exigência da localização permanente como requisito à proteção possessória. Exigiu-se, a partir de então, apenas que as terras fossem habitadas pelos indígenas como pressuposto garantidor da sua posse. Além disso, foi a primeira Constituição a estabelecer que as áreas ocupadas pelos silvícolas integrariam o Patrimônio da União. Atribuir as terras indígenas ao domínio da União foi a fórmula encontrada para impedir que elas pudessem ser vendidas ou loteadas, afastando, pelo menos no plano formal, o processo de esbulho que vinha sendo praticado sobre aludidas terras, além de centralizar a questão indígena na esfera federal. Trata-se, portanto, de uma solução legal que visa garantir uma base física permanente para as sociedades indígenas.

A Emenda nº. 1, de 1969, estipulou que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo sua posse permanente. Reconheceu aos índios, ademais, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, dando-lhes a possibilidade de disporem de instrumentos jurídicos para lutar contra o desrespeito ao seu meio-ambiente levado a cabo por fazendeiros, empresas mineradoras, órgãos governamentais, dentre outros. Ressalte-se que tal previsão era inédita no que se referia ao tratamento constitucional dado a matéria até então.

Acrescente-se que a Constituição de 1969, também declarou a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas, não tendo os ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou contra a FUNAI. Isso afastava completamente a alegação de que os novos proprietários estariam protegidos pelo chamado direito adquirido, ou seja, que os atos seriam

imutáveis por terem sido realizados com base em normas jurídicas então válidas.

Como se pode imaginar, este dispositivo foi alvo de intensa polêmica, não faltando quem o criticasse como um atentado à propriedade privada. É digno de nota, por exemplo, a declaração do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cordeiro Guerra, durante um julgamento: “o que está dito no artigo 198 é mais ou menos o que está dito no artigo 1º do primeiro decreto bolchevique: Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário”. Manifestações deste tipo obviamente não traduziam qualquer discussão jurídica sobre o tema, mas apenas demonstravam o profundo conservadorismo quanto ao tratamento da matéria, bem como a oposição exercida por setores do Poder Judiciário quanto à demarcação das terras indígenas.

1. 2. O Estatuto do Índio.

Elaborado em um período de grande repressão política e censura total dos órgãos de comunicação, por influência da Convenção 107 da OIT, adveio, em 1973, o Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001), que permanece em vigência até hoje⁴.

Baseado numa concepção que em nada se diferenciava daquela que existia desde o início da colonização, o Estatuto do Índio anunciava o seu propósito logo no primeiro artigo: “integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva”. Em outras palavras, o objetivo do Estatuto era fazer com que os índios paulatinamente deixassem de serem índios. Tratava-se, portanto, de uma lei cujos destinatários eram como “sujeitos em trânsito”, portadores, por isso mesmo, de direitos temporários, compatíveis com a sua condição e que durariam apenas e enquanto perdurasse essa mesma condição.

⁴ Existe hoje no Congresso Nacional a proposta de criação de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, que deverá atualizar o vigente e ultrapassado Estatuto. O novo Estatuto promete trazer uma mudança quanto à perspectiva da tutela indígena e à obrigação de proteção especial aos direitos indígenas por parte da União, com o respeito da autonomia dos índios e do direito de consulta e participação desses em discussões que os afetem. Além disso, a proposta inova quando deixa de diferenciar índios entre integrados, não-integrados ou em integração, normatizando o fim da tutela assistencialista dos povos indígenas. Ressalte-se, contudo, que a aprovação de tal Estatuto depende ainda da discussão e de negociações quanto a temas polêmicos no tocante à questão indígena, especialmente os que tratam do processo de demarcação de terras indígenas e da exploração de recursos minerais nessas áreas.

Boa parte do Estatuto é dedicada ao tema das terras indígenas, as quais se subdividem, nesta lei, em três categorias: terras ocupadas tradicionalmente, terras reservadas e terras de domínio dos índios. O conceito de terras ocupadas tradicionalmente pelos índios advinha dos termos das Constituições de 1967 e 1969. Já as terras reservadas seriam aquelas destinadas para os índios pela União em qualquer parte do território nacional, com o fim de permitir a sua posse e ocupação, ficando expressamente consignado na lei que estas não se confundiam com a figura jurídica das terras tradicionais. Isso pressupunha, por exemplo, dependendo do caso, a necessidade de serem indenizados os donos dos eventuais títulos incidentes sobre uma terra que viesse a ser reservada para os índios. Por fim, as terras de domínio dos índios seriam aquelas obtidas pelos meios normais de aquisição, como a compra e a venda, por exemplo. Mas o Estatuto previa que os índios poderiam também adquirir terras por meio do instituto da usucapião que, neste caso, poderia ocorrer quando os índios ocupassem como sendo seu, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a 50 hectares, excluída logicamente, uma vez mais, a ocupação sobre terras tradicionais.

Quanto ao processo de demarcação das terras indígenas, dispõe o artigo 19 do Estatuto do Índio que tais terras serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento estabelecido em decreto do Poder Executivo, por iniciativa e sob orientação da FUNAI. Tal artigo permanece válido até hoje e ele constitui a base jurídica para a edição dos decretos que têm regulamentado a matéria – hoje, o Decreto 1.775, de 1996, sobre o qual falaremos mais adiante. O Estatuto também prevê que a demarcação terá que ser homologada pelo Presidente da República, bem como registrada na Secretaria de Patrimônio da União e no cartório de imóveis do local onde se situa a terra indígena em questão.

Por fim, o Estatuto, em seu artigo 25, estabelece que o reconhecimento do direito dos índios à posse de suas terras independe da sua demarcação, o que tem fundamentado muitas solicitações ao Judiciário para que sejam expedidas medidas liminares de proteção das terras indígenas, até que se conclua o procedimento de sua demarcação. O pressuposto deste artigo é o entendimento de que a demarcação das terras indígenas apenas reconhece a existência de uma situação, qual seja, o fato de um determinado povo indígena ocupar certa terra. Daí se dizer que a demarcação não cria nem dá direitos e é um ato meramente declaratório dos limites dentro dos quais o direito indígena – que preexiste – continuará a ser exercido.

1. 3. A proteção conferida ao índio na Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações no tratamento da questão indígena, incorporando a mais moderna concepção de igualdade e indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios. De lá para cá, houve um avanço significativo na proteção e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no país, fazendo desta Carta uma espécie de marco divisor para a avaliação da situação dos índios no Brasil de hoje. Os Constituintes de 1988 não só consagraram, pela primeira vez em nossa história, um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença.

A Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses. Além disso, a Constituição atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas. É digno falar ainda do reconhecimento conferido pelo Estado Brasileiro à identidade e à diversidade étnica dos povos indígenas. Nesse sentido Amabel Crysthina Mesquita Mota reconhece que:

“A identidade indígena, finalmente, foi consagrada como direito assegurado pela ordem constitucional. Aos “índios” é, pois, garantido o direito de ser “índio”, de manter-se índio se assim o desejarem, com todas as suas especificidades socioculturais. Pode-se afirmar, então, que o Brasil reconhece, pela primeira vez, a diversidade étnica dos povos indígenas que nele habitam, superando a idéia de um país monoétnico e monocultural e assumindo sua realidade pluriétnica e multicultural.”⁵

Mister informar que a inclusão de um capítulo na Constituição, conferindo tratamento especial aos povos indígenas foi o resultado de intensa mobilização, durante o processo constituinte, por parte dos índios e de setores da sociedade civil. A UNI, por

⁵ MOTA, Amabel Crysthina Mesquita. **A efetividade do direito fundamental à identidade indígena no Ceará**. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2008. p. 26-27.

exemplo, lançou a campanha “Povos Indígenas na Constituinte”, que mobilizou índios de todo o país e desempenhou papel fundamental para a reversão de um quadro antiindígena no Congresso Constituinte e para a concretização dos avanços aprovados no texto constitucional⁶. Essa intensa mobilização durante o processo de elaboração da Constituição fortaleceu o movimento indígena e estimulou a criação de novas organizações de apoio voltadas à implementação dos direitos assegurados no novo texto⁷.

Além disso, com o advento da Constituição de 1988, o Estado começou a estruturar, por meio do MPF, uma eficiente rede de atendimento às demandas jurídicas dos povos indígenas. Para tanto, o MPF designou Procuradores da República dedicados à defesa dos interesses indígenas em todos os estados da federação, lotados nas capitais e nas cidades do interior que sediavam varas da Justiça Federal. O MPF também estruturou um corpo de assessores técnicos em diversas áreas, como antropologia e engenharia florestal. A inserção do MPF no trato da questão indígena tem sido fundamental, permitindo aos índios afinal contarem com um órgão independente dotado de profissionais qualificados para a defesa de seus interesses.

No tocante à defesa judicial dos interesses indígenas, saliente-se, por fim, as inúmeras iniciativas adotadas pelo MPF perante o Judiciário, ao lado de ações paradigmáticas movidas por organizações não-governamentais, permitiram o estabelecimento de vários precedentes importantes na interpretação e na consolidação dos dispositivos constitucionais. É possível dizer que o Judiciário passou a se familiarizar a tratar dos temas indígenas que, até 1988, chegavam aos Tribunais de forma apenas esporádica e sob o véu de um desconhecimento profundo da realidade afeta a eles.

1.3.1. O direito às terras tradicionalmente ocupadas e posse indígena na Constituição Federal.

A Constituição brasileira, em seu artigo 20, alínea XI, determina que as terras

⁶ Para um relato detalhado: SANTILLI, Márcio. “Os Direitos Indígenas na Constituição Brasileira”. In: Povos Indígenas no Brasil – 1987/88/89/90. 1991. São Paulo: CEDI.

⁷ SANTOS, Sílvio Coelho dos. Povos indígenas e a constituinte. Florianópolis: UFSC; Movimento, 1989, p. 39. “Estimulados por diversos grupos da sociedade civil e pela Igreja, os povos indígenas do país começaram a organizar movimentos políticos, objetivando a conquista de suas reivindicações. Movimentos que expressam a rebeldia indígena às imposições governamentais, em particular contra as ações exercitadas pela FUNAI. Movimentos que contribuem para colocar a questão indígena no âmbito das discussões dos grandes problemas nacionais”.

tradicionalmente ocupadas pelos índios fazem parte do patrimônio da União. A Constituição também estabelece, no artigo 231 e parágrafos, o direito a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Estas terras são bens inalienáveis, indisponíveis e que os direitos sobre elas são imprescritíveis, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

Compreendem terras indígenas as áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas; “aquelas habitadas em caráter permanente; utilizadas para as atividades produtivas; imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar; e necessários à preservação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”⁸

Significativamente, a Constituição Brasileira de 1988 incluiu aspectos sócio-culturais na definição legal de terra indígena e passou a proteger as áreas necessárias para a sobrevivência e continuação dos povos indígenas e suas culturas. Este conceito inovador na América Latina tem regulado a maior parte das recentes demarcações de terras, contribuindo assim para a demarcação de áreas contínuas que atendem melhor às necessidades dos povos indígenas, ao invés do confinamento em pequenas áreas ou aldeias nos moldes das antigas políticas de aldeamento indígena.

Referindo-se ao § 1^a do artigo 231 da Constituição, José Afonso da Silva registra que a expressão “ocupadas tradicionalmente” não significa ocupação imemorial, não consiste em dizer “terras imemorialmente ocupadas”.

Não se trata, absolutamente, de posse ou prescrição imemorial, como se a ocupação indígena nesta se legitimasse, e dela se originassem seus direitos sobre as terras, como uma forma de usucapião imemorial, do qual é que emanariam os direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, porque isso, além do mais, é incompatível como reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre elas. Nem tradicionalmente nem posse permanente são empregados em função de usucapião imemorial em favor dos índios [...] porque os direitos dos índios sobre suas terras assentam em outra fonte: o indigenato. [...] As expressões tradicionalmente ocupadas e habitadas em caráter permanente revelam a especificidade do modo que cada povo relaciona-se com as terras que habita segundo seus usos, costumes, tradições. Ocorrem assim que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis,

⁸ Art. 231, § 1º da Constituição Federal de 1988.

e as que têm espaços mais amplos em que se descolam.⁹

Pelo exposto, percebe-se que não é exigida a imemorialidade da ocupação para identificar uma terra como indígena. Com efeito, deve-se descolar a visão da ligação entre o índio que habitava as terras brasileiras no descobrimento (ou ocupação tão antiga que não se guarda na memória) e o ocupante atual. Seria um total descalabro exigir que o índio estivesse enraizado, negando-lhe o direito do movimento natural do ser humano por melhores condições de vida ou mesmo de seu deslocamento para fugir das pressões e expulsões perpetradas pela sociedade envolvente.

Da mesma forma não é possível reconhecer terras indígenas por uma ocupação imemorial, que não se registra atualmente. Com efeito, uma relação temporal é necessária para o reconhecimento da ocupação tradicional. Mas como definir qual a temporalidade diante da inexigibilidade da imemorialidade? A chave desta resposta reside no conceito de tradicionalidade, que, conforme foi exposto, guarda íntima relação com a cultura, os costumes e tradições indígenas, de cada povo cuja terra deva ser identificada. Pois bem, tradicional é o modo da relação dos índios com sua terra, do modo de sua ocupação, da produção econômica, do aproveitamento dos recursos naturais, do tempo que o índio constrói sua relação tradicional com a terra.

E “ocupar” significa, no caso em questão, relacionar-se com determinado território de acordo com os usos, costumes e tradições de cada povo indígena. Não é exigido à comunidade indígena fixar sua habitação em toda a terra indígena, ocupando-a fisicamente, mas, conforme a Constituição Federal, é essencial que a área seja fundamental para manter a sua existência, garantir o seu bem estar e ampliar a dignidade física e cultural de sua vida através da garantia de seu ambiente físico, seu habitat.

Ressalte-se ainda que a posse reconhecida aos povos indígenas não possui qualquer relação com a posse de natureza civil. Não se pode, assim, conceber a posse indígena de maneira restritiva, com significado meramente vinculado ao que prescreve o Código Civil, uma vez que a posse indígena, não se relaciona simplesmente à ocupação e à

⁹ SILVA, José Afonso da. **Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. Os direitos indígenas e a Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/NDI, 1993, p. 47-48.

exploração da terra, tal como ocorre com a posse civil, mas está ligada, à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

Conferindo visão diferenciada à posse indígena, diferenciando-a da posse civil, já afirmava o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em 1961, em julgamento proferido em sede de mandado de segurança¹⁰, que:

"não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados pelo abandono em que ficaram."¹¹

Como se pode perceber, a posse indígena, diferentemente da civil, liga-se à noção de habitat, entendido este no sentido ecológico de interação com o meio-ambiente capaz de proporcionar o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esta é a lição de José Afonso da Silva a respeito do tema:

"A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios **não é simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria.** É, em substância, aquela '*possessio ab origine*' que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio. Por isso é que João Mendes Júnior lembrou que a relação do indígena com suas terras não era apenas um '*ius possessionis*', mas também um '*ius possidendi*', porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como habitat no sentido visto antes. **Essa idéia está consagrada na Constituição, quando considera as terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios. Daí a idéia essencial de permanência, explicitada pela norma constitucional.** Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente,

¹⁰ Mandado de segurança nº. 16.443, que discutia a constitucionalidade de uma lei do Estado do Mato Grosso que reduzia a área tradicionalmente ocupada pelos índios Caidinéos.

¹¹ Retirado de http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_fevereiro_2007/aspectos_fundamentais_jose_otaviano.pdf. Acesso em 23.08.2009.

isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, **mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat.** Se se destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é direito originário já mencionado. O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, independe de sua demarcação, e cabe ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico." ¹²

Quanto ao indigenato, por sua vez, entende-se ser o instituto que caracteriza a posse das terras indígenas, em razão de terem sido eles os primeiros senhores naturais possuidores das terras brasileiras. Por isso, afirma-se que é o indigenato que caracteriza a posse definitiva dos índios sobre suas terras¹³.

Concordando expressamente com o entendimento supra, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, sinalizando um amadurecimento do conceito de indigenato, escreveu que:

"Direitos originários, portanto, são direitos cuja fonte está no habitat natural do índio, ligação ecologicamente harmoniosa do homem com a terra, mas, como logo percebeu a doutrina e a jurisprudência, nada têm a ver com posse imemorial, anterior ao descobrimento. Ou seja, não revela uma relação temporal, não se referindo a terras imemorialmente ocupadas, terras ocupadas desde épocas remotas (usucapião imemorial), pois aponta apenas para a circunstância de que não se reconhece nenhum título anterior a eles". ¹⁴

Ressalte-se, também, que o direito dos indígenas sobre as terras que constituem o seu habitat não lhes foi outorgado pela Constituição, e sim, reconhecido, uma vez que se trata de um direito originário.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 858- 859.

¹³ SOUZA, Alvaro Reinaldo de. **Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

¹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional** In Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº. 3, jan./jun. 2004, p. 693.

Oportuno citar, reforçando a tese acerca dos direitos originários dos povos indígenas, o magistério de Paulo Bessa Antunes, que transcorre sobre o tema, trazendo subsídios valiosos do direito comparado:

"É preciso estar atento ao fato de que as terras indígenas foram reconhecidas como pertencentes aos diversos grupos étnicos, em razão da incidência de direito originário, isto é, direito precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre o território dos índios. **A demarcação das terras tem única e exclusivamente a função de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira.** Deve ser consignado, por oportuno, que a tendência moderna é a do reconhecimento aos indígenas de seus direitos originários das terras que ocupam tradicionalmente. Recente decisão da Corte Suprema Australiana modificou o entendimento precedente de que as terras indígenas se constituíam em *'res nullius'*. O Tribunal no caso Mabo proferiu importante decisão. Foi reconhecido ao povo Merian que estes eram detentores de um título válido *'against the whole world, to possession, occupation, use and enjoyment of the lands of the Morray islands in Torres Strait'*. (Contra todos, em matéria de propriedade, ocupação, uso e gozo das terras da ilha Murray no estreito de Torres.) Na oportunidade, a Corte decidiu que os títulos nativos eram reconhecidos pelo Direito Comum Australiano. (...) A Nova Zelândia, igualmente, definiu em sua legislação direitos especiais para os Maori em relação às terras por eles ocupadas; (...) A Constituição Canadense de 1982, também, reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que ocupam. Vejamos o número 25 da Lei Fundamental do Canadá: *'25 - A garantia, nesta Carta, de certos direitos e liberdades não afeta ou revoga quaisquer direitos ou liberdades aborígenes, direitos de tratado (treaty rights) ou outros, que assistem aos povos aborígenes do Canadá [...]*' É importante observar que o texto constitucional canadense, em realidade, reflete uma série de entendimentos judiciais que vinham se consolidando, lentamente. (...) Nos Estados Unidos, a Suprema Corte, desde o século XIX, através de acórdãos lavrados pelo *Chief Justice Marshall* definiu que os índios tinham títulos sobre as suas terras em decorrência do direito de ocupação(...)"¹⁵

Assim, o direito indígena de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **A demarcação das terras indígenas e a constitucionalidade do decreto 22/91**
In

Revista da Procuradoria -Geral da República, nº 8, jan./jun. 1996, pp. 113-114.

portanto, conforme entendimento difundido na maioria dos países desenvolvidos, é originário e independe de qualquer tipo de procedimento administrativo demarcatório. Isto, inclusive, restou expressamente disposto no art. 25 do Estatuto do Índio, conforme já exposto.

1.3.2. A fundamentalidade do direito à posse indígena à luz da Constituição Federal.

A disciplina da posse indígena na realidade constitucional brasileira tem as suas bases traçadas eminentemente pela Constituição Federal. De fato, a promulgação da Carta Magna propiciou um significativo avanço no tocante à positivação dos direitos indígenas, buscando-se paralelamente a isso a efetividade dos dispositivos constitucionais. Citemos os principais dispositivos quanto à questão indígena, especialmente os concernentes à proteção conferida às terras indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

§ 4º - As terras de que trata esse artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do congresso nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o

risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenha por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo.

À luz do exposto, percebe-se que os direitos dos índios no Brasil giram em torno da posse de suas terras. Destarte, é a partir desse direito fundiário que se pretende preservar a identidade, resgatar a cultura e os demais direitos indígenas.

Observe-se que como a posse indígena mereceu tratamento constitucional, suas normas obrigatoriamente são interpretadas como de ordem pública. Logo, devem ser implementadas pelo Judiciário, *ex officio*, independente de arguição das partes, sendo, por conseguinte, impossível a sua prescrição.

Outrossim, mencione-se ainda a natureza de direito fundamental da posse indígena. Com efeito, seguindo os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, ainda que o direito não esteja incluso no catálogo do artigo 5º da Constituição Federal, é possível a sua configuração como direito fundamental. Para tanto, torna-se necessário que tenha uma equivalência em seu conteúdo em relação aos demais direitos fundamentais, bem como que tenha direta relação com a dignidade da pessoa humana. Acerca dos direitos fundamentais, afirma o autor que:

Direitos Fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na Constituição formal.¹⁶

Em razão da natureza de direito fundamental, o direito de posse indígena possui em decorrência disso tratamento especial quanto à sua aplicabilidade. É que conforme o § 1º,

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 91.

do artigo 5º da Constituição Federal “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Destarte, as normas previstas no artigo 231 da Constituição são auto-aplicáveis, tendo em vista não carecerem de complementação legislativa para a sua aplicabilidade no plano fático.

Da mesma forma, possui o direito à posse indígena o status de cláusula pétreia, conforme o artigo 60, § 4º da Carta Constitucional. Desta feita, o legislador constitucional jamais poderá reduzir as previsões normativas estabelecidas quanto à tutela da posse indígena.

A importância de tal apontamento reside, contudo, quando consideramos os conflitos de normas gerados quando do confronto entre posse particular e posse indígena. Nessa situação, os dispositivos constitucionais indígenas teriam que ser interpretados com preponderância, por serem hierarquicamente superiores.

Já no caso de conflito aparente com outros dispositivos constitucionais, teriam o conflito resolvido a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, posto que se os direitos indígenas também são direitos constitucionais não é possível a extirpação de nenhum, antes uma conciliação no caso concreto.

1.4. Do procedimento demarcatório de terras indígenas.

O procedimento demarcatório foi formalmente reconhecido em 1973, com a aprovação do Estatuto do Índio, que em seu artigo 19 prescreve:

Art.19º As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Sousa Filho, consiste o procedimento demarcatório em “forma procedimental pela qual o Poder Público reconhece a incidência dos elementos descritos no artigo 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal sobre uma sorte de terras”.¹⁷

Assim, quando da demarcação de uma Terra Indígena, o Estado levará em consideração obrigatoriamente os elementos constantes no artigo 231 para caracterizar como terras indígenas aquelas habitadas pelos índios em caráter permanente, as utilizadas em suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação ambiental e as necessárias à reprodução física e cultural daquele povo. E examinará tais requisitos de acordo com os usos, os costumes e as tradições dos próprios índios, exatamente como dispõe a Constituição.

O procedimento de demarcação, além de ser regido pelo Estatuto do Índio, é também regulado pelo Decreto 1.775, de 08.01.1996 e subdivide-se em diversas etapas, que serão a seguir explicitadas.

1.4.1. Estudos de identificação

A iniciativa para demarcar administrativamente as terras indígenas compete à FUNAI, que requisita, por meio de portaria, um estudo antropológico sobre o limite das terras que são ocupadas tradicionalmente. Essa portaria tem o objetivo de nomear um antropólogo com qualificação reconhecida elaborar referidos estudos, em prazo determinado.

Cabe aqui fazer uma breve digressão acerca da imprescindibilidade que se faz no diálogo estabelecido entre a Antropologia e o Direito para efetivação de garantias constitucionalmente asseguradas, especialmente no que se refere ao direito à posse indígena e à demarcação de suas terras. Para isso, observa-se o sentido atribuído a terra por cada grupo indígena em particular, e não pelos conceitos da sociedade envolvente, já que a Constituição deixa claro que serão respeitados os usos, costumes e as tradições dos indígenas.

¹⁷ SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés. “**O Processo de Demarcação das Terras Indígenas: o Poder Público deve aplicar o artigo 231 da Constituição.**” In: Terras Indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: CEDI – Museu Nacional, 1992.

Para isso, é necessária a participação de antropólogos que estudarão e descreverão, a partir do saber do indígena, o que é territorialidade e onde se encontram as áreas ocupadas pelos índios, realizando uma “tradução qualificada”, no diálogo dos vários sujeitos envolvidos.

Tal premissa foi delineada na Nota Técnica nº 073/2001:

Para que uma tradução seja qualificada ela tem que dar conta da idéia que subjaz ao termo. Aqui entra o papel da Antropologia. No campo das ciências humanas, é a Antropologia que cabe a investigação especializada sobre a especificidade do comportamento, da organização social, dos valores e crenças das sociedades humanas, seu *ethos* e sua visão de mundo. Especialização que se ancora numa metodologia específica, capaz de proporcionar um olhar de alcance profundo sobre a vida em sociedade de um grupo humano. Trata-se da etnografia, o método antropológico que implica na (*sic*) convivência com o ‘outro’ a fim de conhecê-lo o melhor possível.¹⁸

Quando se trata de demarcação de terras indígenas, tanto no âmbito administrativo, tanto no contexto dos processos judiciais, observa-se a participação de antropólogos realizando estudos de identificação ou atuando como peritos judiciais na elaboração de laudos que analisam a especificidade de cada povo indígena, sua organização social, religiosidade, visão de mundo, suas relações com a terra e seu modo de produção. Examinam, também, o caráter tradicional da terra, o espaço necessário para a preservação de seus recursos ambientais, para sua reprodução física e cultural.

Este trabalho interdisciplinar ocorre porque o Direito não consegue abranger todas as explicações, tampouco ser um todo completo e único, necessita, portanto, dialogar com outros ramos do conhecimento.

O estudo do antropólogo fundamenta o trabalho do grupo técnico especializado,

¹⁸ Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 073/2001**, elaborada pela analista pericial Elaine de Amorim Carreira, por ocasião do “Seminário sobre Territorialidade Guarani: A questão da ocupação tradicional”, organizado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (comunidades indígenas e minorias).

que realizará estudos complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da terra indígena. Todo estudo deve seguir as orientações constantes no Manual de Normas Técnicas para Demarcação de Terras Indígenas, da FUNAI. O grupo deverá ser coordenado por um antropólogo e composto preferencialmente por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista.

Ao final, o Grupo apresentará relatório circunstanciado à FUNAI, do qual deverão constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº. 14¹⁹, de 09/01/96, como a explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada. Se aprovado o relatório, o órgão indigenista publicará, em prazo determinado, o resumo do mesmo conjuntamente com a descrição e o mapa da área no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da entidade federada onde se localiza a área demarcada. A publicação deve ainda ser afixada na sede da Prefeitura local. Esse documento deve apresentar resultado da análise e julgamento da boa-fé de eventuais benfeitorias de não índios, realizada pela Comissão Permanente de Sindicância, instituída pelo Presidente da FUNAI.

1.4.2. Manifestações de terceiros interessados.

A contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todos os interessados, inclusive Estados e Municípios, poderão manifestar-se, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A FUNAI tem, então, 60 dias, após os 90 mencionados no parágrafo anterior, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.

Ressalte-se que essa etapa, com a abertura do procedimento para contestações de

¹⁹ Sobre a Portaria nº. 14, ler mais em OLIVEIRA, João Pacheco de. **Disciplinando a Diversidade Cultural: uma perspectiva antropológica sobre a Portaria 14**. Fórum de Pesquisa Indigenismo e Antropologia da Ação: 25 anos identificando terras indígenas, Gramado, 2002.

terceiros interessados, foi introduzida no procedimento administrativo de demarcação com o Decreto 1775/96, sendo motivo de intensa polêmica quando da sua edição. Parte dos aplicadores do Direito sustentava a inconstitucionalidade do decreto anterior (Decreto 22/91), por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que ensejou algumas ações no Supremo Tribunal Federal.

A substituição de um decreto foi, assim, marcada por intensa discussão pois se, por um lado o Decreto 1775/96 fortalecia o contraditório no procedimento demarcatório, garantindo o direito ao devido processo legal, por outro significava a imposição de novos obstáculos à concretização do direito indígena às terras.

Aliás, a inserção de prazo para o oferecimento de contestação no procedimento de demarcação administrativa trouxe alguns protestos por parte da doutrina. Paulo de Bessa Antunes já defendia a tese de que não são cabíveis, no procedimento de demarcação, o contraditório e a ampla defesa, pois estes seriam destinados tão-somente à defesa de acusados em matéria penal ou administrativa disciplinar, não se aplicando a outros tipos de procedimentos existentes no Direito Brasileiro, como é o caso.²⁰

Edson de Oliveira reputa como “grave” a admissão de contestações às demarcações de áreas já homologadas e não registradas em cartórios de imóveis das respectivas comarcas, pois estaria havendo a presunção de que os atos praticados pela FUNAI e pelos Ministros e Presidentes da República seriam ilegítimos.²¹

Por outro lado, Nelson Jobim, que participou da elaboração do decreto enquanto Ministro da Justiça, assim comenta sua repercussão, em voto proferido enquanto ministro do STF no mandado de segurança nº. 21.649, em 2000:

Quando assumimos o Ministério da Justiça, estava presente o risco real e efetivo de o Supremo, examinando o decreto nº. 22 declarar a sua inconstitucionalidade, haja vista a falta de contraditório. A Constituição de 1988 introduziu a segurança do contraditório no processo administrativo. Nas constituições anteriores tínhamos o

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **A demarcação das terras indígenas e a constitucionalidade do Decreto 22/91**. In Revista da Procuradoria-Geral da República n. 8, jan/jun 1996.

²¹ OLIVEIRA, Edson. **Posse e demarcação de terras indígenas – Uma demanda jurídica desigual**. In Revista da Faculdade de Direito da UA, nº. 10.

contraditório constitucionalizado meramente no Processo Penal.

No mesmo voto, defendendo-se das acusações de que possuía ligação com os grandes proprietários de terras, contrários à demarcação de terras indígenas, Jobim afirmou que:

Fui extraordinariamente acusado, sob a alegação de que havia um certo entendimento com os proprietários para prejudicar o processo demarcatório”.

(...)

“Faço essa considerações porque, durante o período em que se debateu imensamente o decreto nº 1775, houve a necessidade de autoridades brasileiras saírem pelo mundo visitando as Organizações Não-Governamentais e a Igreja Católica, exatamente para demonstrar a absoluta legitimidade constitucional do decreto e que seria uma solução técnica absolutamente razoável.

Não obstante toda discussão, o fato é que o Decreto nº. 1.775/96 prevê expressamente que terceiros interessados podem apresentar contestação à área administrativamente demarcada. Apesar disso, e como já tivemos oportunidade de ressaltar, alguns consideram tal previsão como um verdadeiro retrocesso, inclusive indo na contramão aos dispositivos constitucionais vigentes que buscam viabilizar a defesa e proteção aos direitos indígenas.

Havendo ou não o *lobby* dos setores interessados na edição do Decreto 1775/96, o que se percebe, de fato, é que a inclusão do contraditório no procedimento demarcatório gerou um entrave sem proporções em seu andamento, e apesar de ter evitado toda a discussão em sede judicial acerca da não observância dos princípios constitucionais em comento, não impediu que os proprietários de terras, posseiros e demais interessados em obstacularizar o processo de demarcação das terras indígenas, discutissem no Judiciário a ilegalidade ou a

ilegitimidade do procedimento demarcatório.

Por outro lado, fica claro, pelo evidenciado, que não se trata de procedimento arbitrário e impositivo desenvolvido às escuras pelos entes federais competentes; ao contrário, é um procedimento administrativo tal como concebido pelas mais modernas teorias administrativas existentes acerca do assunto.

1.4.3. Decisão do Ministro da Justiça e declaração dos limites da terra indígena.

O Ministro da Justiça tem um prazo de 30 dias, contados da recepção do procedimento, para decidir sobre a demarcação da terra indígena, aprovando ou desaprovando o relatório sobre a ocupação tradicional, considerando em sua decisão as manifestações recebidas, quando houver.

Caso aprove o relatório, o ter o Ministro que editar portaria, no prazo supramencionado, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física. Poderá ainda determinar, caso entenda necessário, a prescrição de diligências a serem realizadas em mais 90 dias. Tem o Ministro da Justiça poder para desaprovar a identificação da terra indígena, devendo, contudo, justificar sua decisão com base no § 1º do artigo 231 da Constituição, a ser publicada na imprensa oficial.

1.4.4. Demarcação física

Declarados os limites da área, a FUNAI realizará a sua demarcação física, que implica na colocação de marcos no chão, placas de sinalização, picadas quando necessário, dentre outras medidas a fim de resguardar o território declarado. Ainda nesta etapa, o INCRA, em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-índios de boa-fé.

Ainda no que tange à indenização em caso de existência de benfeitorias resultantes da ocupação de boa-fé, cumpre asseverar que tal possibilidade tem se mostrado providência justa, como em situações nas quais posseiros assentados em terras indígenas pelo próprio Estado, realizaram melhoramentos, tais como plantações diversas e construção de

casas, e ocuparam a área desconhecendo estarem diante de uma terra tradicional indígena.

Em casos assim, a União poderá promover o reassentamento dos ocupantes em outra área para que lá continuem a viver ou a realizar as suas atividades, conforme art. 4º do Decreto nº. 1.775/96. É preciso esclarecer que o assentamento e o pagamento de indenização a tais ocupantes não resulta de qualquer direito adquirido, ainda que tenham ocupado a terra antes da norma que prevê a nulidade dos títulos, visto que a Constituição Federal é clara quando diz que serão "nulos", devendo ser "extintos", quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse desses espaços. A indenização funda-se unicamente nos ressarcimentos pelas benfeitorias resultantes da ocupação de boa-fé da área.

1.4.5. Homologação

Após a etapa acima mencionada, a demarcação efetuada pelo órgão federal deve ser homologada. Sobre a homologação, o artigo 5º do decreto 1.775 estabelece simplesmente que “a demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.” Tal decreto é expedido pelo Presidente da República, que ratificará assim o procedimento demarcatório. Não existe prazo previsto para a expedição do decreto homologatório.

1.4.6. Registro

Depois de publicado o decreto de homologação, a FUNAI tem um prazo de 30 dias para promover o registro da terra demarcada e homologada no cartório imobiliário da comarca correspondente e no SPU. A partir de então se dará a regularização fundiária, que consiste na desintrusão da área da presença de não índios e o saneamento de pendências judiciais envolvendo títulos de propriedade e manutenção de posse. O pagamento das benfeitorias derivadas das ocupações de boa fé ocorre com base em programação orçamentária disponibilizada para esta finalidade pela União.

1.4.7. Natureza jurídica do ato de demarcação das terras indígenas

O ato de demarcação trata-se, antes de mais nada, de ato declaratório, que apenas

reconhece um direito preexistente e assegurado constitucionalmente. O reconhecimento aos indígenas do direito originário sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas é de cunho constitucional, sendo que o art. 231, *caput*, da Carta Magna é expresso nesse sentido.

A exteriorização do ato administrativo que homologa o procedimento administrativo de demarcação se dá através do Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República. Antes, porém, da expedição do referido Decreto homologando o procedimento administrativo, há a declaração mediante Portaria do Ministro de Estado da Justiça, fixando os limites das terras indígenas e determinando a sua respectiva demarcação.

Já se mencionou a natureza declaratória de referidos atos. Assim, a expedição do Decreto aludido não tem caráter constitutivo, pois não tem o condão de criar, extinguir ou modificar uma nova relação jurídica, mas sim de declarar a preexistência de um direito, já reconhecido e que independeria mesmo de sua declaração. O próprio Estatuto do Índio (Lei nº. 6001/73), em seu art. 25, determina que o reconhecimento dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas independe de sua demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas.

O que se visa com a demarcação é apenas trazer o reconhecimento e regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, oferecendo maior segurança aos nativos e viabilizando a sua respectiva posse permanente sobre aquelas terras, bem como possibilitar o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º, da Constituição Federal). Daí seu cunho meramente declaratório.

Ato administrativo que é, o ato que demarca os limites da terra indígena se submete a regime jurídico próprio, com peculiaridades que o distinguem de outros atos praticados pela Administração, dando-lhes especificidade em relação aos demais. E é nesta seara – dos atos administrativos – que referido ato deve ser compreendido e analisado com as características que lhe são próprias, com atenção especial aos seus atributos ou caracteres, tais quais: a) presunção de legitimidade e veracidade; b) executoriedade; c) imperatividade; d) exigibilidade.

Não obstante a incontestável importância de todos os atributos dos atos administrativos – que devem necessariamente ser observados –, é salutar mencionar-se a presunção de legitimidade (conformidade do ato com a lei) e veracidade (presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração), pois de referido atributo decorrem relevantes efeitos. Inicialmente, ressalte -se que a referida presunção é relativa ou *juris tantum*, admitindo, desta feita, prova em contrário.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro enumera três efeitos da citada presunção, que podem perfeitamente ser adaptadas ao ato de demarcação.²²

O primeiro efeito apregoado pela administrativista seria no sentido de que, mesmo eivado de vícios prejudiciais à sua validade, o ato produziria todos os seus efeitos como se válido fosse, até a decretação da sua invalidade pelo Judiciário ou mesmo pela própria Administração (autotutela). Assim, mesmo que aparentemente se constate a existência de vícios no procedimento de demarcação, deverá a demarcação ao final procedida surtir todos os efeitos até que o Judiciário ou a própria Administração se manifestem acerca de eventual ilegalidade verificada.

O segundo efeito é que o Judiciário não poderá apreciar *ex officio* a validade do ato, só podendo se manifestar a pedido da pessoa interessada. Referido efeito, entretanto, não decorreria tão-somente dos efeitos do ato administrativo, mas do próprio princípio da inércia da jurisdição adotado no ordenamento pátrio (arts. 2º e 262, ambos do Código de Processo Civil).

O terceiro aspecto – e talvez aqui repouse o mais importante – é que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, devendo a parte insatisfeita (no caso, com a demarcação procedida) provar o contrário, ou seja, que a demarcação não respeitou os verdadeiros limites territoriais. A presunção aqui é mesmo de veracidade, pois diz respeito exatamente aos fatos alegados pela Administração para justificar a demarcação ao final procedida, e é exatamente essa questão probatória que eventualmente será trazida em discussão judicial.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo. 2007, pp. 183-184.

Importante ressaltar-se o entendimento no sentido de que referida presunção de veracidade não exime nem libera a Administração de apresentar as provas que sustentam o ato.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica bem a questão. Vejamos:

(...) inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém isto não libera a Administração de provar a sua verdade, tanto assim que a própria lei prevê, em várias circunstâncias, a possibilidade de o juiz ou o promotor público requisitar da Administração documentos que comprovem as alegações necessárias à instrução do processo e à formação da convicção do juiz.²³

Referido entendimento doutrinário não interfere negativamente sobre o procedimento de demarcação utilizado pela Administração, já que durante o seu curso serão produzidos uma série de laudos e estudos que amparem o reconhecimento do direito e a delimitação territorial ao final formulada, servindo de meio hábil a comprovar, sem dúvida nenhuma, a coerência da demarcação.

Além das características acima apontadas, necessário mencionar-se ainda que o ato de demarcação é meramente administrativo, em sentido material, e de efeito concreto, já que após sua edição haverá o exaurimento de todos os seus efeitos, que é a demarcação de uma determinada área como terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

Assim, falta-lhe o caráter de generalidade, abstração e impessoalidade próprias das normas jurídicas, vez que perfeitamente delimitados os destinatários do ato e os efeitos jurídicos verificados.

1.5 Proteção Internacional e o reconhecimento dos direitos territoriais aos povos indígenas.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo. 2004, p. 184.

O Estado Brasileiro é parte dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, dentre os quais podemos mencionar a Convenção n.º. 169 da Organização Internacional do Trabalho; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e a Convenção pela Eliminação de Todos os Tipos de Discriminação Racial, além da Declaração dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, na ONU, podem ser aplicados na proteção dos povos indígenas e suas terras. Sendo parte desses tratados multilaterais de direitos humanos, o Estado reconhece os princípios humanitários e compromete-se a implementar e proteger o rol de direitos fundamentais ali dispostos.

Em alguns casos os tratados de direitos humanos prevêm a existência de um órgão de monitoramento, a quem o Estado pode conferir competência para ouvir reclamações de indivíduos ou grupos, fazer visitas, relatórios e recomendações. Tal forma de jurisdição internacional obedece a critérios que observam e resguardam a independência, autonomia e soberania dos Estados. O poder de sanção desses órgãos de monitoramento é ainda muito tímido e, em geral, restringe-se ao constrangimento político perante a comunidade internacional. Ainda assim, o controle internacional em torno de questões de direitos humanos tem demonstrado alguma eficácia no tocante à observância e respeito de princípios de direitos humanos pelos Estados e suas instituições nacionais, especialmente nos casos de proteções hoje consensuais como no caso da proibição da tortura e de genocídio.

Serão analisadas abaixo a Convenção n.º. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, diante da importância de referidos instrumentos para o reconhecimento e a proteção dos direitos indígenas, especialmente os direitos territoriais.

1.5.1. Convenção n.º. 169 da OIT

No tocante ao direito à terra dos índios, a Convenção OIT n.º. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes apresenta importantes avanços no reconhecimento do direito indígena, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais.

A Convenção OIT n.º. 169 é, atualmente, o instrumento internacional mais atualizado e abrangente em respeito às condições de vida e trabalho dos indígenas e, sendo um tratado internacional, uma vez ratificado pelo Estado parte, passa a ser legalmente exigível. Com efeito, consubstancia-se a Convenção no “primeiro instrumento internacional que conferiu tratamento digno aos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação”²⁴ dos indígenas.

De acordo com a Convenção, as terras indígenas devem ser concebidas como a integralidade do meio ambiente das áreas ocupadas ou usadas pelos povos indígenas, abarcando, portanto, aspectos de natureza coletiva e de direitos econômicos, sociais e culturais além dos direitos civis. Os Artigos 15 e 14 enfatizam: o direito de participação dos povos indígenas no uso e administração – inclusive controle de acesso aos seus territórios – e conservação; o direito de ser consultado e participar de assuntos relativos a seus territórios; e a indenização por sua remoção das terras tradicionais ou por danos.

A Convenção também reconhece que os povos indígenas têm uma relação especial com a terra, base de sua sobrevivência cultural e econômica²⁵. Nesse sentido, o tratado OIT prevê medidas especiais de proteção das terras indígenas, inclusive a necessidade de proteger os povos indígenas da entrada de pessoas sem autorização e para o uso de suas terras, e determina que os Estados-partes do tratado protejam os povos indígenas de despejos e remoções de suas terras. De acordo com a Convenção OIT n.º. 169, o direito de propriedade, no caso de povos indígenas, deve ser compatível com a compreensão de um direito à terra composto de preocupações da ordem econômica, social e cultural.

De se falar que somente em junho de 2002, após quase uma década de intensos debates e disputas, é que o Congresso Nacional ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Decreto Legislativo n.º. 143.

²⁴ ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 59.

²⁵ □ A Convenção 169/OIT reconhece a importância do território para os povos indígenas, ao dispôs no artigo 13: “ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”.

É permeada por grandes controvérsias a discussão quanto ao status constitucional dos tratados internacionais e convenções internacionais no Brasil, não havendo uma posição definida ainda quanto à matéria.

Forte corrente doutrinária, contudo, defende o status constitucional dos tratados de direitos humanos, baseado no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, que destaca que os direitos e as garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Nesse sentido, defende Flávia Piovesan que:

À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.

[...]

Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quorum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quorum qualificado [art. 5º, §3º] está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno.²⁶

Conforme tal corrente, a Convenção nº. 169 – norma internacional de direitos humanos devidamente incorporada ao direito interno – goza de status constitucional.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**: jurisprudência do STF. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repertorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_Flavia Pioveasn.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2009.

1.5.2. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas foi aprovada²⁷ em 13 de setembro de 2007. Apesar da longa tramitação nas instâncias da ONU (passados mais de 22 anos), a Declaração representa um amadurecimento internacional acerca do reconhecimento e da proteção dos direitos dos povos indígenas.

O documento aborda tanto direitos individuais como coletivos, tais como os direitos culturais e de identidade, os direitos à educação, saúde e emprego, o direito à língua, entre outros. A Declaração reconhece ainda que as pessoas indígenas têm o direito de viver com integridade física e mental, liberdade e segurança. Afirma também que povos e pessoas indígenas têm o direito a não serem forçosamente assimilados ou destituídos de suas culturas.

Quanto ao direito às terras indígenas, reconhece a Declaração a estreita relação dos povos indígenas com o meio ambiente, lembrando que as terras ancestrais dos povos indígenas constituem o fundamento de suas existências coletivas, suas culturas e espiritualidade, em consonância com o que já estabelece a Constituição Brasileira.

Ressalte-se, por derradeiro, que o documento registra o compromisso dos Estados para tomarem medidas a fim de ajudar e garantir que os povos indígenas tenham respeitados os seus anseios e decisões sobre os assuntos que lhes dizem respeito. Muitos dos direitos na Declaração requerem novas abordagens sobre problemas globais, tais como desenvolvimento, descentralização e democracia multicultural, forçando os países signatários a adotar novas formas de interação com os povos indígenas, com a sua participação e consultas nas tomadas de decisões.

²⁷ Durante a sessão da Assembleia Geral da ONU, 143 países votaram a favor do texto revisto no Conselho de Direitos Humanos, quatro votaram contra (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália) e 11 nações se abstiveram de votar. O Brasil, junto com a grande maioria dos países do mundo e com a quase totalidade da América Latina – exceto a Colômbia, que se absteve - votou a favor da adoção da Declaração.

2. A HISTÓRIA DO POVO INDÍGENA TAPEBA: DO SEU SURGIMENTO E DA SUA TERRITORIALIZAÇÃO.

2.1 Ceará, terra da luz, terra dos índios: uma história de resistência.

Não se sabe, ao certo, quantas etnias existiam nem a quantidade total de índios que habitavam o Ceará quando da chegada dos europeus ao Brasil. Pode-se afirmar, todavia, que o Ceará foi um dos últimos locais a serem ocupados pelos colonizadores. Por tal razão, era comum aos povos indígenas de outras Províncias buscarem refúgio aqui, fugindo das guerras justas e da invasão predatória de seus territórios.

A ocupação (ou invasão) do espaço no Ceará pelos europeus somente se intensificou a partir da metade do século XVII e nas primeiras décadas do século XVIII, associado às missões religiosas. O processo de formação de referidas missões caracterizou-se pelo movimento das famílias de nativos de diferentes línguas e culturas para os aldeamentos missionários, com o objetivo de torná-las sedentárias e catequizadas. Esse contingente fomentou a formação dos grupos indígenas no Nordeste, “coletividades que permaneceram nos aldeamentos sob o controle dos missionários, e distantes dos demais colonos e dos principais empreendimentos (como as lavouras de cana-de-açúcar, as fazendas de gado e as

idades do litoral)”.²⁸

Ressalte-se, contudo, que a reunião dos grupos indígenas em aldeamentos missionários não ocorreu de forma mansa e com o consentimento dos índios, tendo sido marcado tal processo pela resistência dos povos indígenas que não admitiam perder os seus territórios para os colonos portugueses.²⁹

Com efeito, os colonizadores tinham o projeto de ocupar as terras cearenses de modo permanente, com o objetivo de criar gado. Ocorre que o Ceará, nessa época, era ocupado por pelo menos 22 povos indígenas, o que tornava difícil a ocupação imediata pelos colonizadores. O processo de disputa dessas terras, marcado por intenso conflito entre colonos e índios é conhecido como a “Guerra dos Bárbaros”³⁰, ocorrida entre 1680 e 1720.

Como já dito, a guerra entre colonos e povos indígenas foi marcada pela extrema violência dos conflitos. Nessa senda, existem registros oficiais que demonstram a resistência exercida pelos índios ao processo de invasão de seus territórios, como por exemplo, uma carta do Rei de Portugal ao Governador Geral do Brasil, em 1708, que dentre outras coisas, assinala o modo como os índios resistiram à ocupação de seus territórios, chegando a impor limites e

²⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de. **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural do Nordeste indígena (org)**. Contra Capa Livraria, Rio de Janeiro, 1999.

²⁹ É comum na historiografia oficial a transmissão de uma idéia estereotipada acerca do índio e de sua história, colocando-os quase sempre em uma situação de seres “ingênuos” e “vitimizados” que foram exterminados pelas nações da cultura ocidental, sem ter eles apresentado nenhuma contra-reação a essa exterminação. Conforme Isabelle Braz Peixoto da Silva: “Via de regra, o que aprendemos é que havia uma ocupação pré-colonial indígena e que com a chegada dos portugueses os índios foram em sua maioria exterminados, alguns foram aproveitados como mão-de-obra, e, considerados inadequados, logo foram substituídos pela mão-de-obra escrava negra. Essa rudimentar versão ideologizada da História do Brasil omite uma complexa rede de relações e as nuances da construção do nosso país, e, principalmente, omite a presença indígena ao longo de toda a história. É preciso ser um estudioso do tema para se ter conhecimento de fenômenos como a presença indígena nos quilombos (séc. XVII), a convivência entre negros e índios nas vilas pombalinas (séc. XVIII), ou a participação dos indígenas em eventos como a Cabanagem ou a Guerra do Paraguai (séc. XIX)”.

³⁰ “Desde o início da colonização portuguesa na América, os índios que ocupavam o território que estava sendo conquistado pelos portugueses foram constantemente denominados de bárbaros numa classificação claramente etnocêntrica, que levava em conta sua aparente falta de organização social, religiosa e política, e principalmente seus hábitos antropofágicos. Estes, a princípio, foram vistos como costumes bestiais e selvagens, o que lhes garantia o adjetivo denegridor, sem que se levasse em conta seu contexto cultural. Tudo isto serviria de pretexto para a missão evangelizadora e civilizadora empreendida pelos colonizadores e missionários, onde se buscava principalmente a conversão dos nativos aos valores da cultura ocidental. A denominação de bárbaro ia além do natural estranhamento e incompreensão causados pelo choque da alteridade, e se encaixava num conveniente discurso legitimador da opressão, escravidão e extermínio, e que era reforçado por uma cartografia que sempre dava relevo ao seu caráter selvagem e antropófago.” DIAS, Leonardo Guimarães Vaz. **A Guerra dos Bárbaros: manifestações das forças colonizadoras e da resistência nativa na América Portuguesa**. In: Revista Eletrônica de História do Brasil. Juiz de Fora: UFJF, v. 5, n. 1, set. 2002. p. 05-15. Disponível em <http://www.historia.ufjf.br/rehb/?c=lst_artigos&cd_edicao=11>. Acesso: 21 mai. 2008.

regras para que pudessem tolerar a presença dos colonos. Tais exigências foram consideradas pela Coroa Portuguesa uma afronta, e para que fosse garantida a conquista de tais terras fazia-se necessária a restrição dos territórios indígenas, por meio de vários mecanismos, que chegavam ao extremo de promover a eliminação física pura e simples dos que resistissem. Vejamos um trecho de referida carta:

Eu El-Rei vos envio muito saudar. A duvida visto a conta; que me deu o Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, das hostilidades que os Tapuyas de baixo e outros sertões tem feito aos moradores das Capitanias do Rio Grande e do Ceará, (...) se lhe acuda com remédio pronto, pois dissimulando-se com o castigo será depois mais dificultoso; e uma total ruína de toda aquela conquista; porque se animarão estes gentios a empreenderem novas tiranias alem das que tem obrado contra aqueles moradores; chegando a sua fereza não só a atreverem-se a injuriar a muitos nas suas pessoas, mas ainda na honra de suas mulheres e filhas, matando muitos e obrigando alguns a contribuição a que se sujeitaram por não caírem na sua indagação: Fui servido resolver se faça guerra geral a todas as nações de Índios de corço entrando-se por todas as partes, assim pelo sertão dessa capitania como pela de Pernambuco, Ceará e Rio Grande.³¹

Outrossim, determinava o rei na mesma carta além da aniquilação dos que resistissem, que os que se entregassem fossem considerados escravos e vendidos em praça pública. A renda obtida com a comercialização dos índios escravos seria revertida em favor dos cabos, oficiais e soldados, de forma a compensá-los pelo cumprimento das ordens da Coroa Portuguesa, conforme lemos no trecho abaixo:

(...) dividindo-se as tropas que forem a esta expedição saindo para o sertão por todas as partes, certissimamente hão de encontrar com o tal inimigo, e incorporando-se umas com as outras, farão mais formidável o nosse poder e mais seguro o estrago desses contrários, e para que se animem os que forem a esta empresa, hei por bem de declarar que não só hão de matar a todos os que lhe resistirem, mas que hão de ser cativos os que se lhe renderem, os quais se venderem em praça publica aos que mais derem por eles e que importância que disto resultar se pague a Fazenda Real da despeza, que nesta guerra fizer; e que dos quintos que lhe tocam, dobrando alguma coisa, se dê jóia ao Governador de Pernambuco, e o mais se reparta pelos cabos, oficiais e soldados como dispõe o Regimento das Fronteiras.³²

Outro mecanismo utilizado com o intento de conquistar as terras ocupadas pelos povos indígenas, restringindo, por conseguinte, o acesso dos nativos a seus territórios, foram os aldeamentos missionários. Os missionários também assimilaram a idéia de que a terra só seria útil com a criação de gado em currais e nas fazendas, com o fim de gerar lucro

³¹ Carta de Rei de Portugal de 1708 ao Governador Geral do Brasil – IN BEZERRA, Antônio, Algumas Origem do Ceará, Fortaleza.

³² Carta de Rei de Portugal de 1708 ao Governador Geral do Brasil – IN BEZERRA, Antônio, Algumas Origem do Ceará, Fortaleza.

para a Metrópole. Além disso, os aldeamentos tinham um importante papel no treinamento dos índios, com vistas ou a torná-lo escravo ou a adestrá-lo aos serviços laborais para que fossem trabalhadores “livres” e suprir a necessidade de mão-de-obra qualificada e de baixo custo. Não por acaso, até por volta de 1760, a maior parte dos escravos no Ceará eram índios. Desta feita, a aldeia foi um espaço importante para os fins perseguidos pelos colonizadores, não só porque eram lugares de imposição da religião cristã, mas, sobretudo, porque introduziram nos índios os novos valores trazidos pelos europeus.

Ao seu fim, a Guerra dos Bárbaros deixou feridas severas nas etnias indígenas, que cicatrizam até hoje, pois além do aniquilamento físico perpetrado contra os nativos, visava os colonos ao silenciamento cultural dos povos indígenas, por meio de sua integração ao “mundo civilizado”, tendo a implantação dos aldeamentos missionários um importante instrumento para a consecução de aludido objetivo. A despeito do domínio dos colonizadores e de todo o sofrimento por que passaram, os povos indígenas não desapareceram, “eles continuaram a existir e resistir”. Tal resistência passou a ser, todavia, sob o império e “hegemonia da civilização ocidental, que se fazia capitalista.”³³

A implementação do Diretório Pombalino, em 1755, que possuía claro objetivo integracionista, acarretou na expulsão dos jesuítas dos aldeamentos indígenas, dentre os quais, podemos apontar o da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres, que posteriormente deu origem ao povo Tapeba, conforme será explicado mais adiante.

Ressalte-se que com a implantação do Diretório Pombalino houve uma intensificação da política integracionista, com o objetivo de integrar os povos indígenas à sociedade dominante, fazendo com que houvesse uma gradual “mistura” entre a população indígena e a comunidade dita nacional. Para tanto, foi implantada uma série de medidas tais como a extinção do poder dos jesuítas, por meio do Regimento das Missões, o que acarretou na conseqüente transferência do poder aos colonos e na proibição de uso das línguas nativas e do nheengatu (uma espécie de dialeto), tornando obrigatório o uso do idioma português em toda a Colônia. De se falar que a introdução da língua portuguesa “à força”, com a proibição do uso das línguas e dos dialetos que eram falados pelos povos indígenas, não por acaso, constituiu-se em um mecanismo de sufocamento da cultura indígena, como se constata no trecho a seguir:

³³ PINHEIRO, Joceny (org.). **Ceará: Terra da luz, Terra dos índios – história, presença, perspectivas**. Fortaleza: Ministério Público Federal, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. FUNAI; IPHAN/4ª Superintendência Regional, 2002.

Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as nações, que conquistarão novos domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que ele é um dos meios mais eficazes para desterrar dos povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes (...). Observando pois todas as nações polidas do mundo esse prudente, e sólido sistema, nesta conquista se praticou tanto pelo contrário, que só para desterrar este perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos diretores, estabelecer nas suas povoações o uso da língua portuguesa, não consentindo por modo algum, que os meninos e meninas, que pertencem as escolas, e todos aqueles índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria de suas Nações, ou a chamada geral mas, unicamente da Portuguesa.³⁴

Outros meios foram utilizados pela política oficial, nesse mesmo sentido, com o objetivo de anular a cultura indígena como, por exemplo, o estabelecimento de uma rede escolar na vila dos índios, conforme explicitava o artigo 7º do Diretório, nos moldes do sistema europeu de ensino, com a introdução dos costumes do chamado “mundo civilizado” e da cultura cristã, o que desrespeitava por completo o modo de vida tradicional dos povos nativos:

E como essa determinação é base fundamental da civilidade, que se pretende, haverá em todas as povoações duas escolas públicas, uma para os meninos na qual se lhes ensine a ler Doutrina Cristã, a ler, a escrever, e contar na forma que se pratica em todas as escolas das nações civilizadas; e outra para as meninas, na qual, além de serem instruídas na doutrina cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer rendas, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo.³⁵

Pode-se mencionar ainda que a política do Diretório, além de tentar silenciar as manifestações da cultura dos povos indígenas, conforme se depreende dos registros históricos, prosseguiu no processo de restrição das terras ocupadas pelos índios, com o avanço da pecuária no Ceará. Assim, muitas das terras que haviam sido doadas para estabelecimento das aldeias foram usurpadas devido aos processos de fusão e extinção dos aldeamentos. Podem, outrossim, ser citados como estratégias com o objetivo de diluir as especificidades indígenas na comunhão nacional, “o incentivo aos casamentos interétnicos, a adoção de nomes portugueses pelas famílias indígenas e a imposição de moradias individuais, com a destruição das casas coletivas em que viviam”.³⁶

Essa política contínua, de aniquilamento dos costumes e tradições dos indígenas e

³⁴ MOREIRA NETO, Carlos de Araújo, *Índios da Amazônia de Maioria a Minoria (1750-1850)*, ed. Vozes, Petrópolis 1988, p. 21.

³⁵ Idem, p. 168 e 169.

³⁶ MOTA, Amabel Crysthina Mesquita. *A efetividade do direito fundamental à identidade indígena no Ceará*. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2008. p. 58.

de usurpação de suas terras mostrou-se eficaz, confirmando desta forma a eficácia do Diretório Pombalino na diluição dos povos indígenas na sociedade nacional. Conforme se pode constatar no trecho transcrito abaixo, de ofício dirigido pelo Governador da Província do Ceará ao Ministro da Agricultura, no ano de 1861, os índios passaram a ser confundidos com os indivíduos que compunham a população civilizada e as terras antes ocupadas por eles haviam sido incorporadas aos bens públicos, senão vejamos:

Illmo. Exmo. Sr. = Acuso a recepção do aviso circular de 28 de agosto último, em que V. Ex^a exige informações sobre diversos quesitos concernentes a catequese e civilização dos Índios aldeados e por aldeiar, afim de ser metodizado tão importante serviço. Em resposta, ao bem dizer a V. Ex^a que nesta província nenhuma tribo existe em estado selvagem, e que desde o ano de 1833, época em que foram extintas as Diretorias os que estavam sujeitos as diferentes aldeias estabelecidas na província, extinguiram-se esta, e ficaram os índios confundidos na massa geral da população civilizada, sendo incorporada aos próprios nacionais aparte devoluta dos terrenos que houverem sido designados para patrimônio das mesmas aldeias.³⁷

Com a Lei de Terras³⁸ (Lei n.º. 601, de 18 de setembro de 1850) passou o Estado a conferir uma regulamentação quanto à situação fundiária no País. Conforme o novo regulamento, as apropriações de terras por posse e a doação de sesmarias são proibidas, instaurando-se a compra e a venda ou a doação do Estado, por autorização do rei, como únicas formas de aquisição de terras devolutas. Os que já estavam nelas, porém, receberam o título de proprietário e tiveram as suas posses regularizadas. A passagem do regime de posse para o de propriedade da terra foi plenamente assegurado, em face das obrigações impostas pelo Estado para a aquisição do título dominial, como por exemplo, a necessidade de despesas cartoriais e o estabelecimento de penalidades aos apossamentos das terras de outrem ou devolutas. Vejamos alguns dispositivos de referida lei:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Paragrapho único. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

³⁷ APEC – Livro 144. Ofícios ao Ministro da Agricultura (1861/1872), p. s/n.

³⁸ A Lei de Terras consistiu em uma primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil. Até então, não havia nenhum documento que regulamentasse a posse de terras e com as modificações sociais e econômicas pelas quais passava o país, dentre elas, com os sinais do fim da escravidão, o governo se viu pressionado a organizar esta questão.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nella derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes: (...)

(...)

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo. Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Percebe-se da leitura do art. 12, da Lei de Terras, que o Estado não desconheceu ou negou o desconhecimento dos índios à terra, uma vez que chegou até a prever a reserva de terras para a colonização dos indígenas. Nesse sentido, Manuela Carneiro da Cunha³⁹ já havia registrado que tanto a legislação colonial portuguesa, quanto a legislação brasileira, sempre reconheceram o direito originário dos índios às suas terras. Direito derivado do reconhecimento de sua posse imemorial e do fato de o indigenato ser a fonte primária e congênita da posse territorial.⁴⁰

Apesar disso, as terras indígenas foram objeto de usurpação pelos “nacionais”, agravando ainda mais a situação dos povos nativos. Tais terras foram tratadas na maior parte das vezes como “terras de ninguém”. Com efeito, se não era possível se desconhecer o direito dos índios a essas terras, tratava-se de não reconhecer os sujeitos desse direito, negando-lhes a existência.

Destarte, com a promulgação da "Lei de Terras", que pretendia disciplinar o regime fundiário no país, a documentação oficial sobre os índios no Ceará restringe-se e muda de tom, com o governo provincial passando a privilegiar assuntos envolvendo os bens e o patrimônio territorial dos índios. As terras dos índios aldeias e vilas estavam incluídas no Plano da Lei de Terras e do Decreto de 1854 como áreas a serem demarcadas e regularizadas. Caso as terras das aldeias não estivessem mais "ocupadas" pelos índios - aos olhos e segundo os critérios do governo, tratava-se de considerá-las como "próprios nacionais". Em caso de ocupação, entretanto, as terras permaneceriam na posse e usufruto dos índios, mesmo se as aldeias fossem extintas.

Não por acaso, o então Presidente da Província do Ceará, por ocasião da instalação da Assembléia Legislativa Provincial, em 09.10.1863 atestou, por meio de Relatório Provincial, a inexistência de índios em terras cearenses.

³⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos dos índios. Ensaios. Documentos.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁴⁰ Idem.

Já não existem aqui índios aldeados ou bravios. Das antigas tribos de Tabajaras, Cariris e Pitaguaris, que habitavam a província, uma parte foi destruída, outra emigrou e o resto constituiu os aldeamentos da Ibiapaba, que os jesuítas no princípio do século passado formaram em Vila Viçosa, S. Pedro de Ibiapina, e S. Benedito com os índios chamados Camussis, Anacaz, Ararius e Acaracú, todos da grande família Tabajara.

Com a extinção dos jesuítas, que os governavam teocráticamente, decaíram esses aldeamentos, e já em 1813 informava um ouvidor ao governador Sampaio que os índios iam-se extinguindo na Ibiapaba, onde tinham aqueles religiosos um célebre hospício no lugar denominado Vila Viçosa, que com os outros acima indicados abrangem a comarca deste nome. É neles que ainda hoje se encontra maior número de descendentes das antigas raças; mas acham-se hoje misturados na massa geral da população, composta na máxima parte de forasteiros, que excedendo-os em número, riqueza e indústria, tem havido por usurpação ou compra as terras pertencentes aos aborígenes.

A mesma sorte que as da Ibiapaba tiveram as aldeias da capital, compreendidas as da antiga vila de Aquiraz (onde existiu o hospício dos jesuítas, fundado no princípio do século passado), Mecejana (missão de Paupina), Arronches (missão de Parangaba), Soure (missão de Caucaia), e Monte-mór Velho (missão dos Paijacús). Os respectivos patrimônios territoriais foram mandados incorporar à fazenda por ordem imperial, respeitando-se as posses de alguns índios.

O que se diz a respeito dessas aldeias é também aplicável às dos Trambabes (Almofala) no termo do Acaracú, dos Jucás (Arneiroz) do termo de S. João do Príncipe, e dos Cariris (Missão Velha e de Miranda) hoje Crato. No ano de 1860 Manuel José de Souza, do termo de Milagres, aldeou os restos a uma antiga tribo de índios chocos, em número de 28, que erravam, perseguidos, entre os limites das províncias de Pernambuco, Parahyba e Ceará.

(...)

Tais são, em resumo, os esclarecimentos que sobre aldeamentos ministroume o diligente autor da Estatística, em officio de 21 de julho do ano passado.”

(Relatório Provincial de 09 de outubro de 1863. Relatórios dos Presidentes da Província).

A declaração do então Presidente da Província do Ceará, de que não existiriam mais índios, quer aldeados ou bravios, na Província do Ceará e que os patrimônios territoriais das aldeias foram incorporadas à Fazenda por ordem imperial, é ambígua, pelos seguintes motivos: por ter proclamado que 120 posses de terras de índios das antigas sesmarias de “Mecejana” e “Maranguape” haviam sido legitimadas; referir-se às “posses de alguns índios” que foram respeitadas e por relatar que ficou “aguardando informações minuciosas” requeridas à época, diante da possibilidade de existirem sobreviventes às invasões, extermínios e doenças, que poderiam ter imigrado para regiões que lhes possibilitassem a

sobrevivência. Ressalte-se que havia se tornado expediente comum, nesse período, declarar a inexistência de índios em áreas de interesse econômico, caracterizando-as como terras devolutas.

A expropriação das terras indígenas ocorreu mediante verdadeira batalha jurídico-político e administrativa em torno da usurpação de tais territórios, como se pode ver no documento colhido nos registros do Arquivo Público do Estado do Ceará. Sobre o tema do aforamento, a propósito, vejamos o ofício do Ministério do Império ao presidente da Província, avaliando os excessos cometidos contra os índios:

Os índios, nas diferentes aldeãs do Ceará, em especialidade nas de Arronches, Mecejana e Soure, não podendo restringir-se ao pouco espaço da légua em quadro que lhes foi concedida em cada uma delas, pediram diferentes terrenos para suas plantações e criações. Estes terrenos lhes foram doados por datas e sesmarias com designação especial desses índios (...) Parangaba, se concedeu pelo Governador da Província, em 25 de fevereiro de 1707 (...) em Caucaia, se concedeu também pelo Governador, em 31 de março de 1723 (...) em Mecejana ou Paupina, consta também se haverem concedido terras ao Principal Thomé da Silva, para si e seus filhos, ascendentes e descendentes, com o fim de não poderem vender, nem passar a outrem; tudo da mesma forma e maneira porque foram concedidas as de Arronches e Soure. Os índios pois, na posse dessas terras, sob administração de seus diretores continuarão a ter mantidos sua posse, sempre imperturbável por mais de um século, até 1833, em que, extintas as diretorias, se entendeu que pela Constituição do Império havia caducado o antigo Diretório, passando os índios a serem derramados sem distinção, na massa do povo (...). Nestas circunstâncias baixou o Decreto de 3 de junho de 1833, pelo qual os Juizes d'Órfãos foram encarregados da administração desses bens, nos respectivos Municípios. Estes juizes, falando desta Província, sem atenderem aos interesses dos índios, foram arrendando e aforando os terrenos da propriedade deles, como lugares devolutos, que não tivessem tido originariamente um destino especial – a plantação e criação – dos índios, para si, seus descendentes e ascendentes sem que pudessem passar a outrem. (...) é obvio a necessidade de se restabelecer o Diretório, ou de se nomearem aos índios autoridades especiais, que administrem suas posses, que fiscalizem seus contratos, ou de qualquer outra medida que previna a fraude contra os índios, e que estabeleça uma regra que preserve e extreme o que se deva considerar, como pertencente aos mesmos índios, descendentes d'aqueles.⁴¹

Note-se que o discurso oficial acerca da extinção dos indígenas é bastante contraditório, haja vista os documentos oficiais permanecerem mencionando a existência dos aldeamentos indígenas, ressaltando, inclusive, o caráter reivindicatório dos índios em relação aos seus territórios. Nessa senda, podemos citar, por exemplo, as reivindicações dos índios de

⁴¹ Ofício nº. 9. Correspondência dos Ministérios do Império ao Presidente da Província, 1854 – 1859. Livro I. 13 de fevereiro de 1858. APEC.

Baturité, em fevereiro de 1866, alegando perante o Governo Imperial a usurpação de suas terras:

Cumpr-me prestar a V. Exa as informações exigidas pelo aviso de 22 de julho do ano passado sobre a matéria do requerimento junto, em que Manuel Felipe Lima e sua mulher queixando-se ter sido esbulhado de suas terras no antigo aldeamento de índios de Baturité, e pedem restituição.⁴²

Além dos índios de Baturité, os de Maranguape já haviam se antecipado e enviado uma carta ao Imperador, em 07 de fevereiro de 1862, em que apresentam um conjunto de documentos com o fito de comprovar a titularidade de suas terras.

Illmo Exmo Sr. = Passo ás mãos de V. Exa. para que se digne fazer chegar ao alto conhecimento de S. M. O Imperador uma petição documentada de diversos índios e extranaturais habitantes do termo de Maranguape nesta província, em que pedem providências para garantia de seus direitos em uma questão de propriedade territorial, que tratavam com Martinho Borges, no lado ocidental da serra do mesmo nome.⁴³

Em resposta às reivindicações dos índios de Baturité, o Governador tentou justificar a expropriação das terras indígenas, sob o argumento de que somente seriam considerados índios aqueles que fossem “selvagens”, e, como não havia mais índios “selvagens” na Província do Ceará, não havia mais, conseqüentemente, necessidade de reserva de terras indígenas. Argumentou ainda que os antigos índios já estavam integrados na massa da população civilizada. Por fim, aduziu ainda que referidas terras haviam sido incorporadas ao patrimônio nacional, tornando-se assim terras públicas.

Em ofício de 18 de maio de 1850 a Tesouraria da Fazenda desta Província representou ao Governo Imperial a cerca do estado em que se achava as terras dos Índios, participando que expedira ordens para que elas fossem seqüestradas e incorporadas aos nacionais visto que já não existirem ali hordas de índios selvagens, e acharem-se descendentes destes confundidos na massa da população civilizada. O Governo Imperial por aviso de 21 de outubro do mesmo ano sob nº 172 aprovou o procedimento da Tesouraria da Fazenda (...).⁴⁴

Tais argumentos reforçam, contudo, a contradição existente no discurso das

⁴² APEC – Livro 144 Ofícios ao Ministro da Agricultura (1861/1872) p. 104, 105 – 15/02/1866, ofício nº. 11.

⁴³ APEC – Livro 144 Ofícios ao Ministro da Agricultura (1861/1872) s/n – 07/02/1862, ofício nº. 7.

⁴⁴ Idem.

autoridades e comprovada pelos documentos oficiais quanto à inexistência de índios no Ceará. Vejamos o aviso ministerial de janeiro de 1874, do Ministro da Agricultura, no qual indaga ao Governador acerca da violência perpetrada contra os índios, em face das denúncias realizadas pelos índios de Baturité no tocante à usurpação de suas terras por grandes proprietários:

Tendo-se queixado a sua Majestade Imperial diversos índios descendentes dos primitivos povoadores do aldeamento em terra que compreendem as lagoas de Umari, jucá e Forquilha no termo de Baturité (...), da violência que há longo tempo sofrem, privados, por usurpação, do uso do gozo do que naquelas paragens possuem por si e por seus antepassados.

Como se vê, mesmo após a declaração da “extinção” de índios no Ceará, ainda pode-se notar no discurso oficial a menção à existência de índios resistindo à retirada de suas terras pelo Governo e por latifundiários, o que torna por esvaziar os argumentos que consideram a extinção dos povos indígenas. Muito pelo contrário, os documentos só comprovam que a organização dos indígenas representava um incômodo e um obstáculo aos interesses do Governo imperial, que tentava de todas as formas calar os gritos de resistência dos nativos. Ressalte-se, outrossim, que o argumento da “mistura” dos indígenas não era de todo convincente, tanto que os próprios povos indígenas tinham consciência de suas origens e de sua condição de primeiros ocupantes das terras brasileiras. E se houve “mistura”, esta foi resultado da imposição dos europeus aos povos indígenas. Tais contra-argumentos corroboram, pois, a tese de que a questão da presença indígena e suas terras não era assunto absolutamente resolvido no Brasil Imperial, em que pese a alegação de que os índios haviam sido extintos.

No transcurso do século XIX era notável não só a existência e a luta dos indígenas por suas terras, como também era forte a marca de suas práticas e suas tradições. Não fora assim não teria suscitado o teor do parecer abaixo transcrito:

Apesar de que as sabias Leis deste Império tenham tomado as mais enérgicas sábias medidas para a civilização, aumento e prosperidade dos índios que houvesse por bem aldear. Todas estas tão proficuas medidas jamais tem sido possível utilizarem a eles como a larga experiência tão antiga como a mesma Província evidentemente nos tem mostrado. Tomar por tantos como causa da retardação da instrução dos Índios o desleixo e descuido dos governadores e seus Regentes os Diretores, dever-

se-ia e com injustiça supor mal de tantos outros, que tem com atividade, e prudência governado esta Província, mas como que não se possa tal presumir: não padece dúvida poder-se demarcar por causa próxima e eficiente do deplorável estado, em que se acham os Índios a conduta dos costumes gentílicos de seus Pais, a má e péssima doutrina, exemplo deles de modo que com esta nova natureza da criação paterna se faz muito difícil poderem eles tomar a boa disciplina de seus Mestres e Capelães, os exemplos dos homens brancos, cristãos verdadeiros, e amigos da sociedade, e Bem Público. Os Índios por natureza são ociosos, e inclinados por isso mesmo a viverem dos trabalhos, e bens dos outros: roubos de engenho, inimigos da sujeição, aferrados aos antigos ritos, e costumes gentílicos de seus pais: improvidos e indiferentes às honras e riqueza, aptos assim para a guerra, e principalmente para a Marinha, como também para as artes mecânicas. Somos pois de parecer que o meio mais congruente, e ajustado para a civilização, aumento, e prosperidade desta gente, é a dispersão geral da aldeação deles, queremos dizer, suspender-se o Diretório, ficando os mesmos Índios sujeitos a Polícia como os mais Cidadãos do Império, por isso mesmo que unindo-se em parentesco por afinidade franca; e livremente com quem lhes aprover; por isso mesmo que tratando, e sociando com os mais mudará de conduta, como a experiência tem mostrado com aqueles que apartados da aldeia são mui diferentes, que eram: úteis a si, e a sociedade, principalmente caindo sobre eles o rigor da Polícia, que tanto temem e respeitam (...).⁴⁵

Outro registro acerca da permanência das tradições e dos costumes foi feito pelo Freire Alemão por ocasião da Expedição Científica ao Ceará. Ele recolheu, durante sua estadia na Vila de Viçosa, no mês de novembro de 1860, um relatório feito por um morador da vila, no qual descreve alguns costumes dos indígenas da Vila. Dentre outros destacamos o seguinte:

Fazem suas idéias (a fim de se não interromper os trabalhos da semana) para que suas bodas batizados, alegres etc etc recaia nos supraditos dias [sábado]. Ocupam-se em parte da noite na dança do torém⁴⁶. Esta dança é composta de grande número de pessoas, tanto de homens, como de mulheres, formam-se em um círculo separando-se os homens das mulheres, estas ao lado direito daquela; de sorte que fechando o círculo fica um pequeno intervalo de meia braça (por onde entram, ou saem fora da dança). A cabeceira, ou sobranceira está o mestre da dita dança, que principiam girando todo o círculo a direita, para o som de um instrumento chamado Iguaré⁴⁷, e outro Torém acompanhado de uma cantáta, por língua indígena, mas em quadra, em uma voz porpucional acompanhando os sons dos instrumentos. Esta cantáta é recordando suas memórias, ainda mesmo as da vida inculta; de sorte que os

⁴⁵ APEC – Livro de Atas das Sessões do Conselho do Governo da Província do Ceará, referente aos anos de 1826-1832, às folhas 6-10, 22 de fevereiro de 1826.

⁴⁶ O Torém continua a ser dançado pelos índios de Alfafala, no município de Itarema. Dança de terreiro que requer amplo espaço limpo para a sua função, o Torém é regido por um marcador que, empunhando um maracá, dirige os movimentos e canta versos não improvisados que não se sabe se são histórias de amor ou lembranças de façanhas guerreiras, posto que são proferidos em língua incompreensível e são respondidos pelos dançantes de modo mecânico em palavras que já perderam seus significados para todos. Provavelmente o canto é na língua nativa dos Tremembé. Sobre o tema ver também OLIVEIRA JÚNIOR, Gerson Augusto de. **Torém: brincadeira de índios velhos**. São Paulo. Annablume. 1998.

⁴⁷ Nota do relatório: “O Iguaré é uma cabacinha pequena com um cabozinho, por onde se pega com a mão direita, dentro da cabaça lançam uma porção de carço de giriquiti = Ex aqui o dito instrumento, que na mão direita do mestre em ditas danças aquele o sacolejar com 2 embalções mais compassados acompanhados os 2 passos primeiros, e depois um último imediato quando volve o corpo para a última pancada do pé: assim continuam. O Torém é feito de uma vergonta de nossa Tibacêba, furada, e pintada com o urucu, seu som imita o urro do touro, quando chora e nessas ocasiões é tocado acompanhado a dança pelo toque de iguaré”.

homens, cantando a quadra até o meio, indo sempre em repetições terminam a meia quadra no lugar de onde partiam. E então as mulheres respondem o fim da quadra na mesma forma supra, até o mesmo lugar d'onde partiram, de sorte que repetindo-se nesta forma uma só quadrinha algumas, ou muitas vezes, acontece com uma só cantiga fazer-se na dança sucessivamente e entertêm parte da noite, ou do dia. A maneira de dançarem é pelos sons dos instrumentos, e pela voz da cantata como fica dito. O círculo volve digo gira a direita, dando 2 passos iguais e ao mesmo tempo volvendo meia volta a esquerda dão rapidamente uma forte pancada com o pé esquerdo no chão, sem mudança alguma volvem ligeiros a sua primeira forma: Assim continuam. O Tocador do Iguaré faz parte na dança, e algumas vezes acontece ser o mesmo mestre que puxa a fileira do círculo, dentro do qual está um grande vaso do dito vinho, junto ao Tocador do Torém, e um servente, para dar vinho aos que do círculo se quiserem servir, todas as vezes que se quiser mudar de quadra.⁴⁸

Existem registros de conflitos abertos entre os povos indígenas e a sociedade circundante até o início do século XX, quando os índios, em uma estratégia de sobrevivência a fim de se resguardarem de perseguições, estereótipos e preconceitos diversos, resolveram adormecer as suas identidades, como que esperando um momento oportuno para retornar do silêncio. Esse processo durou até os anos 1980 quando os indígenas “voltaram a afirmar-se enquanto povos indígenas, organizando-se em torno do reconhecimento de suas identidades indígenas e de seus direitos”⁴⁹.

2.2. Do surgimento do povo Tapeba: um processo de individuação étnica e territorialização.

As fontes históricas e a historiografia disponível não são tão precisas quanto à origem do município de Caucaia e do povo indígena Tapeba^{50,51}, o que torna bastante nebulosa

⁴⁸ BNRJ – Manuscritos do Botânico Freire Alemão. I – 28, 10, 34. Novembro de 1860.

⁴⁹ MOTA, Amabel Crysthina Mesquita. **A efetividade do direito fundamental à identidade indígena no Ceará**. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2008. p.62.

⁵⁰ Conforme estudo de Henyo Trindade Barreto Filho, Tapeba também é um topônimo. É o nome de uma lagoa e um riacho periódico - afluente da lagoa da Barra Nova (ou do Poço) - da área rural do distrito da sede do município de Caucaia, na proximidade dos quais moram famílias Tapeba, numa área onde a sua presença é majoritária. Já em 1721, registrava-se o topônimo Tapeba para a referida lagoa. O emprego toponímico do termo tapeba, entretanto, é mais freqüente para designar uma área mais inclusiva, genérica e de limites vagamente definidos, abarcando a lagoa e o riacho homônimos, limitando-se ao sul com a lagoa dos Porcos, ao norte com a localidade de Pedreira e o povoado do Capuan, a oeste com a localidade de Cutia e a leste com o rio Ceará. Às vezes, contudo, estas localidades mesmas acabam sendo englobadas pelo topônimo Tapeba, dando ao observador a impressão de que - como eles dizem - "é tudo um lugar só, tudo é só uma terra só". Tapebano, assim, é uma locução adjetiva para "do Tapeba", "da lagoa do Tapeba". Perna-de-Pau, por sua vez, constitui uma referência ao apelido de um ancestral ao qual comumente remontam ao traçar a sua genealogia - no que diz respeito a pelo menos um segmento dos Tapeba, a família de Zabel. Ler mais sobre em BARRETO FILHO, Henyo Trindade. **Tapebas, tapebanos e pernas-de-pau: da etnogênese como processo social e luta simbólica**. Tese de mestrado (Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ, 1993.

⁵¹ A etimologia da palavra tapeba é tupi, segundo acordo entre vários autores (como Alfredo Moreira Pinto e

a sua reconstrução histórica. Destarte, não é tão farta a documentação existente, bem como os estudos historiográficos quanto a essa matéria, o que torna dificultoso delimitar um lapso temporal absoluto quanto a essa formação.

O que se sabe é que o município de Caucaia teve origem a partir da organização do aldeamento missionário de Nossa Senhora dos Prazeres de Caucaia. A despeito de ter sido regularmente missionada por jesuítas entre os anos de 1741 e 1759, a data de sua origem é incerta, provavelmente ocorrida no século XVIII, no período compreendido entre 1607 e 1666. As fontes históricas também não são precisas quanto à sua fundação, sendo atribuída por alguns historiadores aos padres jesuítas Luís Figueira e Francisco Pinto⁵², enquanto que para outros surgiu do esforço não muito espontâneo da reunião de povos indígenas que se encontravam na região. Há os que defendem ainda que a sua origem encontre raízes no desdobramento de um grande aldeamento original, em torno de 1660.⁵³

Igualmente, não se pode determinar com exatidão, a partir dos dados existentes, acerca da procedência e da composição do continente indígena reunido na Aldeia. Não se sabe, ao certo, se a região era ocupada pelos potiguaras que “por ali já se encontravam comerciando com os franceses quando da chegada de Pero Coelho”⁵⁴; ou pelos potiguaras que integraram o próprio exército de Pero Coelho; ou por potiguaras e tapabajas “que o Pe. Luís Figueira logrou fazer acompanhá-lo no retorno da primeira missão à Serra da Ibiapaba”⁵⁵. Há ainda até os que afirmam que todas as suposições acima levantadas são verdadeiras e explicam a procedência dos habitantes da região.

De se falar, todavia que, apesar da incerteza em relação a algumas informações quanto à procedência dos Tapeba, o levantamento e a comparação sistemática da

Thomaz Pompeu Sobrinho), constituindo uma variação fonética de *itapeva* (de *itá/tá*, i. é, "pedra"; e *peva*, i. é, "plano", "chato"): "pedra plana", "pedra chata", "pedra polida", etc. O nome do município em que se encontram também é de origem tupi, representando uma variação de *ka'a-okai* (de *ka'a*, i. é, "erva", "mato", "bosque", "floresta"; e *okai*, i. é, "queimar"): "mato queimado", "bem queimado está o mato", "queimada", "mato que se queima". A toponímia local é quase toda ela de origem tupi: Capuan, Iparana, Icarai, Jandaiguaba, Paumirim, Pabussu, Tabapuá, etc.

⁵² LEITE, Serafim. 1943. **História da Companhia de Jesus no Brasil**, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

⁵³ STUDART, Carlos Pereira. 1926. "Contribuição para a Etnologia Brasileira: As Tribus Indígenas do Ceará". *Revista Trimestral do Instituto do Ceará* [Fortaleza], v. 40. pp. 39-53.

⁵⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 96.

⁵⁵ Idem.

historiografia, das fontes disponíveis e dos relatos e referências ao passado, presentes nos testemunhos dos índios Tapeba que guardam forte coerência com os registros históricos, mostram que a presença indígena na área do que hoje é o município de Caucaia é indiscutível, o que caracteriza a imemorialidade da ocupação indígena nesta área e a continuidade entre os Tapeba de tradições culturais pré-colombianas, além da incorporação e da reelaboração de elementos culturais que passaram a identificar os seus usos e costumes.

Em 1759, com a expulsão dos jesuítas da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres e a sua elevação à categoria de “Vila Nova de Soure”, os Potiguaras que ali estavam reuniram-se com os Kariri, os Tremembé e os Jucá, povos advindos dos deslocamentos forçados do interior em um só território, que posteriormente deu origem aos índios Tapeba. O povo Tapeba é, portanto, resultado de um processo de desterritorialização e desagregação cultural implementado pelos colonizadores aos contingentes indígenas originários e de um posterior processo de territorialização⁵⁶.

Com a implantação da política pombalina e a expulsão dos jesuítas, a Aldeia de Caucaia foi elevada à categoria de “Vila Nova de Soure, identificada e referida como "vila de índios", tanto em documentos oficiais, quanto em relatos produzidos por viajantes, autoridades leigas e religiosas, desde sua criação até o segundo terço do século XIX. Os documentos coetâneos ao início do século XIX referem-se a uma superfície de uma légua em quadra para a vila de Soure e nesse período consolida-se também o entendimento que o patrimônio territorial da Vila pertencia à Santa.

A formação dos índios, a partir da reunião de tais povos no Aldeamento supramencionado, é sustentada pela tese de que os índios Tapeba são fruto do lento processo

⁵⁶ Trata-se a territorialização segundo João Pacheco de Oliveira de “movimento pelo qual um objeto político-administrativo – nas colônias francesas seria a 'etnia', na América espanhola as 'reducciones' e 'resguardos', no Brasil as comunidades indígenas – vem a se transformar em um coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionam com o meio ambiente e com o universo religioso. (...) As afinidades culturais e ou lingüísticas, bem como os vínculos afetivos e históricos porventura existentes entre os membros dessa unidade político-administrativa (arbitrária e circunstancial), serão retrabalhados pelos próprios sujeitos em um contexto histórico determinado e contrastados com características atribuídas aos membros de outras unidades, deflagrando um processo de reorganização sociocultural de amplas proporções”. Ler mais em OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos "índios misturados". Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. <http://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf>. Acesso em 11.11.2009.

de individuação étnica ocorrido, com a junção dos elementos constituintes desses quatro povos originários e autóctones, sob o comando do Poder Colonial. Seguindo tal interpretação, sustentada especialmente pelos agentes envolvidos na disputa em torno dos critérios taxonômicos da “identidade Tapeba”, não restam dúvidas quanto à origem e ao “status” indígena dos Tapeba. Explica-se, assim, a partir de tal tese, a continuidade histórica e os traços de ancestralidade com a cultura pré-colombiana, elemento considerado fundamental pelo Estado para atestar se determinado grupo é indígena ou não⁵⁷, encontrando-se demonstrada a imemorialidade de sua ocupação.

Em uma análise mais rigorosa dos registros historiográficos disponíveis, todavia, percebe-se o caráter conjectural das explicações acerca da formação dos índios Tapeba, em razão dos poucos registros de fontes primárias e dos dados existentes na literatura etnográfica e histórica, ainda mais quando comparada com a de outros povos indígenas no Nordeste. Um dos principais obstáculos a esse veredito oficial de legitimidade quanto à continuidade no tempo é que, no caso dos Tapeba, quaisquer que tenham sido os seus espaços de ocupação, eles não lograram a sua manutenção até os dias de hoje, e, por outro lado, não foi possível ser reconstituída a cadeia dominial das terras, dada a informalidade que revestiu a transmissão de suas posses. Apesar disso, existem de qualquer forma elementos formais que indicam a existência de índios na região, conforme aduz Henyo Trindade Barreto Filho ao mencionar a existência de:

[...] registros de concessões de terra à Missão de Caucaia e aos índios e seus principais, registros estes que guardam coerência com referências do passado contidas em relatos de tapebas e regionais, notadamente a noção de 'terra santa'; as fontes autorizam a postulação de uma variada composição étnica da Aldeia; e Vila Nova de Soure, em que se transformou a Aldeia de Caucaia, é mencionada como 'vila de índios', até meados do século XIX.⁵⁸

Ressalte-se, ademais, que não está em discussão se a natureza da continuidade histórica é um critério fundamental para se definir se um grupo é indígena ou não. Para a presente análise, tal discussão é desconsiderada, uma vez que tal continuidade é afirmada, como ponto de partida, considerando a disputa pela definição de critérios legítimos de

⁵⁷ Conforme definição estabelecida pelo Estatuto do Índio (Lei 6001/73), em seu artigo 3º, inciso I, que define índio como “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional [...]”

⁵⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 108.

reconhecimento da identidade. Destarte, o que se pretende é analisar de que forma se dá o processo pelo qual essa definição é construída e colocada nessa disputa identitária.

A volumosa correspondência oficial entre autoridades governamentais de distintos níveis é valiosa por revelar múltiplas dimensões da vida dos índios da Vila de Soure, fazendo referência a: trabalho escravo e alugado de índios e índias; distribuição deste trabalho entre particulares; castigos e punições para os que fugissem ou se recusassem a cumprir determinações que lhe eram impingidas; atividades econômicas promovidas e incentivadas, tais como plantio de algodão, mandioca e outros gêneros alimentícios, e pesca e venda de caranguejos, ostras e mariscos (atividade econômica que é desenvolvida pelos Tapeba no estuário do rio Ceará); recrutamento forçado de contingentes indígenas para lutar contra e em movimentos políticos emancipacionistas e autonomistas; nomeações sucessivas de capitães-mór e de sargentos-mór dos índios de Soure; realocação de segmentos populacionais indígenas entre vilas de índios, Soure inclusa; controle estatístico da população indígena; e prisões de índios.

Com efeito, os documentos não só confirmam a expressiva e importante presença indígena em Soure em fins do século XVIII e no primeiro terço do século XIX, mas também mostram como o estilo de vida dos índios foi configurado pelo molde repressivo e disciplinar do poder colonial - o que elucida as razões pelas quais a herança indígena foi dissimulada.

2.3. A formação do território Tapeba.

A formação do território no qual os Tapeba tradicionalmente vivem está relacionado com as distintas modalidades de apropriação fundiária e do uso dos recursos naturais disponíveis. A partir dos registros etnográficos, que deixam antever uma situação de instabilidade quanto à destinação das terras dos extintos aldeamentos indígenas, podemos afirmar que a formação de referido território encontra explicações:

[...] na desagregação de domínios territoriais pertencentes à igreja, nos quais tenham passado a prevalecer formas de uso comum (donde a “santa” apareceria como proprietária), e/ou a perda da posse de eventuais domínios titulados, que teriam sido

entregues formalmente a grupos indígenas (ou seus principais descendentes) sob forma de doação ou em retribuição a serviços prestados pelo Estado.⁵⁹

Com efeito, essa parece ser a mais convincente explicação quanto ao processo de formação do território Tapeba. Nessa senda, podemos encontrar registros de concessões de datas e sesmarias a índios e colonos em Caucaia, na primeira metade do século XVIII. Registre-se ainda uma concessão feita pelo capitão-mór da Capitania “ao principal da aldeia de Caucaia João Paiva e mais officiaes e índios, para elles e seus herdeiros, de três lagoas de terra com uma de largura, meia lagoa para cada lado, fazendo peão no olho d'água chamado Taboca” Há registros ainda de que por meio das doações registradas pelas cartas de sesmarias foi reconhecido como território Tapeba uma área de 30 mil hectares.

Ressalte-se que essa menção, comumente expressa nas referências ao passado e atualizada pelos Tapeba nos seus depoimentos pessoais e testemunhos orais, acerca de um território dado à “santa”, guarda coerência com os registros históricos de concessões territoriais feitas à missão e ao principal dos índios, e também com o que ocorreu com esse território, diante das inúmeras e sucessivas mudanças no ordenamento da administração dos índios, bem como na legislação fundiária.

Conforme atesta o estudo realizado por Henyo Trindade Barreto⁶⁰, os depoimentos pessoais revelam que os Tapeba conheceram e atualizaram historicamente distintas modalidades de apropriação fundiária e dos recursos naturais. Ao lado da condição de "moradores" de domínios de terceiros, com o uso relativamente consentido da terra e dos recursos naturais, baseado seja em acordos informais, seja em vínculos de parentesco fictício (compadrio), seja no pagamento de renda da terra com parte da produção agrícola; e da condição de controle livre e individual da terra e dos recursos básicos exercido por um ou outro grupo doméstico - o que se verifica até hoje em alguns casos; os Tapebas conheceram e atualizaram e estão reconstituindo hoje "sistemas de uso comum" em algumas situações específicas, nas quais vários grupos domésticos, compondo uma dada unidade social - como é o caso de alguns grupos de descendência irrestrita, exercem o controle de recursos naturais básicos de uma dada área, segundo regras específicas consensualmente acatadas nos meandros das relações sociais estabelecidas entre eles.

⁵⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 106.

⁶⁰ Relatório de Identificação, publicado no DOU n° 76, Seção I, 20/04/2006, p. 31-37.

Tal diversidade é fruto das distintas soluções históricas engendradas pelos diferentes segmentos deste povo diante da desagregação do patrimônio territorial da Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres de Caucaia e da perda de domínios titulados. Os testemunhos orais, as observações em campo e algumas peças técnicas nos dão uma idéia aproximada do que teria sido a légua de terra em quadra da antiga aldeia dos índios de Caucaia/vila de Soure: ela formaria um quadrilátero, seus limites circundando o que hoje é o perímetro urbano da sede de Caucaia. Mais: os referentes dos testemunhos produzidos em campo batem com alguns dos marcos dos limites da "légua de terra em quadros na Povoação de Soure" descritos no documento Terra do Patrimônio da Câmara da Extinta Villa de Soure. Há menções explícitas à "légua de terra de Nossa Senhora", com referências claras a um marco na localidade de Sargento-Mór, ao rio Ceará e ao riacho Tapeba como marcos, e à barra do rio Ceará - adjacente às praias do Pacheco e da Iparana.

Os Tapeba não se equivocam, portanto, quando dizem que "a Caucaia toda é indígena". Tal patrimônio territorial passou para a administração da Câmara Municipal, que, por sua vez, passou a aforar parcelas do mesmo. Os depoimentos referem-se a este fenômeno, ainda que de modo genérico, ao apontar que a referida légua de terra foi progressivamente apossada por pessoas de maiores recursos.

A partir de tal momento, deu-se início à apropriação indevida do território Tapeba. À medida que o povo indígena Tapeba ia perdendo a sua base territorial para os não-índios, ia perdendo também a sua voz e sua força para resistir. Tal processo chegou a um ponto no qual os Tapeba optaram por silenciar para que pudessem, diante de toda a negação de sua existência e do preconceito reinante, poder sobreviver. O sono Tapeba, contudo, que passaram a viver como que em "estado de hibernação", explica, na verdade, que o que ocorreu foi apenas uma longa espera por um momento oportuno, em contexto propício e favorável ao seu despertar. É o que será visto a seguir.

3. DA ETNOGÊNESE AOS ENTRAVES NO RECONHECIMENTO DE SEU TERRITÓRIO: UMA DISPUTA ENTRE OS ÍNDIOS TAPEBA E O PODER POLÍTICO-ECONÔMICO DE CAUCAIA.

Até pouco tempo, os Estados do Ceará, assim como os Estados do Rio Grande do Norte e do Piauí, eram dados, segundo registros da FUNAI e estudos de antropólogos e missionários, como os únicos Estados no Brasil que não possuíam povos indígenas. Esse silêncio com relação aos povos indígenas existentes no Estado, não foi ocorrido por acaso, dada a edição de Decreto no ano de 1863 que atestou a inexistência oficial de índios no Ceará, conforme já foi exposto no capítulo anterior. Tratou-se é claro de uma ficção jurídica e demonstra claramente a utilização do discurso oficial na manipulação das classificações dominantes.

A partir desse discurso oficial e dominante, baseado na miscigenação e incorporação dos povos indígenas aos regionais, iniciou-se a construção do mito de que todo mundo é “um pouco índio” no Ceará.

O rompimento desse silêncio somente tem início na década de 60 do século XX com a veiculação de matérias jornalísticas em periódicos do sudeste do país, que faziam referência à existência dos índios Tapeba e à situação de miséria em que viviam. Tais notícias

passavam a idéia de que os índios, submetidos àquelas condições degradantes, acabariam por desaparecer de vez⁶¹.

Ocorre que os indígenas – a partir da construção de uma relação estabelecida com alguns atores políticos, como a Igreja Católica, e do surgimento de um contexto político favorável – passaram a se reafirmar enquanto identidades distintas. É o que será explicitado a seguir.

3.1. Do processo de etnôgenese e da ressignificação de ser índio Tapeba.

A discussão em torno da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Tapeba somente se iniciou na década de oitenta do século XX, quando a Equipe de Assessoria a Comunidades Rurais, vinculada à Arquidiocese de Fortaleza, passou a atuar no Município de Caucaia, em parceria com a coletividade Tapeba. Nesse primeiro momento, o trabalho da Equipe de Assessoria à Comunidades Rurais era marcadamente assistencialista, apoiando indistintamente os índios Tapeba e os não índios, a fim de solucionar os problemas de ambos quanto à ocupação de terras. À época, criou-se, inclusive, a “Associação das Comunidades do Rio Ceará”, com representação paritária entre índios e não índios.

Nesse primeiro momento, o trabalho da Equipe de Assessoria à Comunidades Rurais era marcadamente assistencialista, apoiando indistintamente os índios Tapeba e os não índios, a fim de solucionar os problemas de ambos quanto à ocupação de terras. Chegou-se, inclusive, a criar-se uma associação denominada “Associação das Comunidades do Rio Ceará”, com representação paritária entre índios e não índios.

Aos poucos, porém, a Equipe descuidou-se do projeto original de dar suporte à índios e não índios em uma luta comum pela terra, concentrando esforços com o objetivo de

61

[□] O “Jornal do Brasil” de 7 de abril de 1968 publicou matéria intitulada “Índigena no Ceará não é nem cidadão”, descrevendo “a forma primitiva de vida [sic] que cultivam” e – o que é interessante – o fato deles não existirem legalmente, dado o desconhecimento oficial de sua existência pelo governo estadual e pela FUNAI. Já em 6 de julho de 1969, “O Estado de São Paulo” publicou matéria intitulada “O triste fim dos indígenas cearenses. Nos costumes toda decadência”, em que se descreviam as condições de vida subumanas dos Tapeba (“farrapos humanos”, “animais”) e o fato deles não terem “ninguém no governo que se importe com eles”. Mais uma vez, “O Estado de São Paulo”, em 2 de maio de 1982, publicou artigo do correspondente local, Rodolfo Espindola, intitulado “Os últimos Tapeba, na miséria”, em que descrevia as suas condições de vida e informando que viviam em palhoças às margens do rio Ceará.

equacionar a demanda por terra pelos indígenas, com a proposta de criação de uma Área Indígena no município de Caucaia. Têm início, então, as relações entre os índios Tapeba e a Igreja, a qual teve papel fundamental no processo de reafirmação étnica deste povo indígena.

Entende-se por etnogênese o processo de emergência de novas identidades étnicas, bem como o ressurgimento de etnias já reconhecidas, como no caso dos Tapeba. Não se trata apenas da emergência física de determinado grupo culturalmente diferenciado, mas abrange também e principalmente os processos de transformação pelos quais passam os grupos humanos, não apenas politicamente, mas também em termos de definição de identidade, seleção e incorporação/reelaboração criativa de elementos externos⁶².

Ressalte-se que os índios Tapeba tinham a noção de que eram “Tapeba”, sem, contudo, ter clareza quanto ao seu status indígena.

“Nós não sabia que era índio. Sabia que era tapeba, mas esse negócio de índio ninguém sabia, né? Aí quando surgiu uma conversa dessas, aí o pessoal ficou tudo abismado, com medo. Que nós nunca vimos na nossa vida. Nasci e nunca soube, nunca vi falar nesse negócio [...] Aí foi que eu fui sabendo, tudinho direitinho, que nós ainda era de raça. Aí fomos ajuntando, ajuntado, ajuntando a família todinha. Aí pronto.” (Lúcia Tapeba, Trilho/Capuan)

“Eu sabia que eu ainda tinha, assim, uma pitadinha de índio. Na minha família ainda tinha, assim, uma pitadinha de índio, mas eu não sabia que era tanto, né? Aí, então quando o Bastião chegou me contando tudo, que o pessoal da Arquidiocese tinha descobrido que tinha tapeba e tinham se interessado por nós.” (Iracema Tapeba, Cutia)

O trabalho da Equipe Arquidiocesana caminhou no sentido de fortalecer individual e coletiva dos Tapeba, enquanto sujeitos de direitos. As ações eram empreendidas no sentido de resgatar a memória deles, utilizando-se de inúmeros artifícios e práticas pedagógicas, tais como dramatizações, exposição de cartazes educativos, apresentação de teatro de bonecos e da produção de um vídeo chamado “Tapeba: resgate e memória de uma tribo”. Alguns desses materiais foram também disponibilizados para a opinião pública com

⁶² BOCCARA, Guillaume. **Rethinking the Margins/Thinking from the Margins: Culture, Power and Place on the Frontiers of the New World Identities**: Global Studies in Culture and Power. n. 10, p. 72, 2003. “[...] more recent studies have emphasized the capacities for adaptation and creation shown by indigenous societies and have begun to consider the possibility that new social configurations may have taken shape, not only as a result of fission and fusion processes but also through the incorporation of foreign elements and of consecutive modifications in the begun to consider the possibility that new social in the definition of the self”.

vistas a atestar a continuidade histórica dos Tapeba, dando suporte assim às demandas territoriais quanto à demarcação de suas terras.

Mais importante ainda foi que esse trabalho contribuiu para a reconstrução da imagem que os Tapeba tinham em relação a si mesmos, bem como a imagem construída pelos outros sujeitos em relação a eles, passando do estigma de “tapebas imundos”⁶³ para o de índios, sujeitos de direitos, incluídos dentre tais direitos específicos a proteção do Estado e o direito à terra, bem como a reconstituição de vínculos com parentes efetivos e parentes distantes.

Com efeito, essa luta coletiva a fim de reverter a correlação de forças simbólicas desigual a qual estavam submetidos e a imagem de indivíduos “imundos” e “carniceiros”, foi de fundamental importância para o reconhecimento dos Tapeba enquanto coletividade detentora de direitos.

Ressalte-se que a discussão em torno da construção da identidade indígena é de fundamental importância para a temática aqui proposta. Com efeito, o reconhecimento oficial, por parte do Estado, de que determinadas pessoas são consideradas indígenas, confere um “status”, no plano formal, de sujeito de direitos. Pode-se perceber ainda mais nítido esse “status” jurídico-político após a Constituição de 1988, quando finalmente os índios passaram a ser sujeitos e protagonistas do processo de elaboração das leis, tendo uma importância fundamental, no tocante à inclusão de um capítulo na Carta Magna que tratasse dos direitos dos indígenas.

Destarte, esse reconhecimento do status de sujeito de direitos foi de extrema importância na luta dos Tapeba, que se viram na posição inédita de terem meios hábeis para reivindicar os seus direitos, equilibrando as disputas quanto à efetivação dos seus direitos,.

⁶³ O termo Tapeba durante muito tempo esteve relacionada, por parcela considerável da sociedade não índia, à padrões de conduta desabonadores, tais como beber cachaça em excesso, comer carne velha podre ou carniça, roubar, faltar com a higiene e os cuidados básicos (imundície), incorrer em relações incestuosas (sentido pejorativo da noção de "misturada", quando referida às relações endogâmicas), desonestidade, roubo e desrespeito pelo propriedade alheia, indolência e indisposição para o trabalho.

Destaque-se que, nesses embates, posicionavam-se no pólo adverso ao dos Tapeba os sujeitos que exerciam o domínio do poder político e econômico no Município. Dentre tais conflitos podemos citar:

[...] a luta pelo direito à pesca de crustáceos na área de mangue, à margem esquerda do rio Ceará; contra as pressões de José Geraldo Fiúza Lima, um dos condôminos da Fazenda Soledade; a luta pela posse de terreno da marinha à margem direita do rio Ceará, ainda em área de mangue, contra a transferência do foro do Sr. Francisco de Assis Vidal para as indústrias T.B.A./Técnica Brasileira de Alimentos e CERAPELES; as denúncias contra a localização da rampa de lixo da companhia de limpeza urbana do município nessa mesma localidade; a luta pelo direito dos Tapebas da Capoeira continuarem retirando areia do leito do rio Ceará, contra as violentas tentativas de intimidação dos então vereadores Luís Cordeiro (PDS) e Vicente Machado (PMDB), que haviam arrendado a Fazenda Malícias, no interior da qual corre o rio Ceará, ao proprietário, Roberson Feitosa, em 1988.⁶⁴

Pontue-se ainda que, em contrapartida, os Tapeba exerciam uma forte pressão social quanto ao reconhecimento de seus direitos e à visibilidade de suas reivindicações. Podemos destacar, dentre outros fatos e manifestações realizadas pelos Tapeba que fizeram com que a sua presença passasse a ser considerada publicamente:

[...] (a) o abaixo-assinado de 20 de maio de 1985 que os Tapebas enviaram ao Presidente da República, à FUNAI e ao Ministro da Reforma Agrária, expondo a conflitiva situação fundiária local e reivindicando medidas de proteção (terra, saúde e educação), que veio a constituir o "Documento Original" do Processo FUNAI/BSB/1986/85, que trata da identificação das terras ocupadas pelo grupo indígena; (b) os efeitos de verdade e reconhecimento oficial produzidos na instância municipal, como a declaração de 20 de agosto de 1985, da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Caucaia junto ao Serviço de Patrimônio da União, de que os Tapebas residem no rio Ceará há mais de 50 anos e a Lei nº 416, de 22.08.1985, dispondo sobre a preservação do mangue do rio Ceará, em que os Tapebas e as "comunidades" do rio Ceará são citados nominalmente como co-responsáveis no poder de fiscalização; (c) o fato da imprensa ter flagrado o industrial José Prudêncio, dono da CERAPELES, iniciando a demarcação do terreno, abrindo picadas e fincando estacas, sem que o antigo proprietário tivesse entrado com o pedido de transferência de foro e à revelia do conhecimento do IBDF; e (d) a "Surpreendamental Parada Voadora a Caminho do Infinito", passeata que, no dia 19 de julho de 1987, partiu do Circo Voador às 16 horas, percorrendo a Avenida Beira-Mar, contando com a presença de várias entidades da sociedade civil que, àquela altura, constituíam o Comitê Pró-Tapeba, ocasião na qual foi panfletada a carta-documento Povo de Caucaia. Existe Índio no Ceará. Os Tapebas ainda resistem - a passeata foi marcada para aquela data porque era quando expirava o prazo de 30 dias da notificação de despejo expedida judicialmente pela TBA contra cinco das 64 famílias que moravam na Vila Nova àquela época.

⁶⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 124.

A mobilização e as manifestações foram meios utilizados pelos Tapeba imprescindíveis ao fortalecimento da luta pelo reconhecimento de sua identidade e, por conseguinte, de seus direitos, uma vez que tais atos reivindicatórios representavam a oficialização do grupo. Nesse sentido, Henyo Trindade Barreto Filho afirma que “a manifestação é ato tipicamente mágico pelo qual o grupo virtual, ignorado, negado, torna-se visível, manifesto para outros grupos e para ele próprio, atestando assim, a sua existência como grupo conhecido e reconhecido, aspirante à institucionalização.”⁶⁵

3.2. Da organização à mobilização pela demarcação do território Tapeba: um caminho longo e tortuoso.

Diante de toda a repercussão causada pela reafirmação por parte dos Tapeba de sua identidade e da reivindicação pública de seus direitos, especialmente o de ter a sua terra protegida e demarcada, a identificação da TI Tapeba foi incluída no cronograma da FUNAI no ano de 1985.

Em outubro de 1986, a TI Tapeba foi identificada, por um Grupo de Trabalho constituído por um sociólogo, um engenheiro agrônomo da FUNAI e um representante da Equipe Arquidiocesana, tendo sido definida a área de 4.675 hectares e 75 km de perímetro.

Posteriormente, em agosto de 1987, foi realizado o levantamento fundiário dos imóveis fixados dentro da área identificada. Foram encontrados nesse levantamento 118 ocupantes não índios, sendo 55 supostos proprietários com títulos registrados em cartório, 61 pequenos posseiros e 2 foreiros.

Referido estudo concluiu que o maior número de ocupantes não índios no interior da TI identificada encontrava-se nas comunidades das Pontes. O processo de ocupação pelos posseiros encontrava-se em estado avançado, abundando toda a terra indígena em minifúndios rurais, havendo raras exceções. No braço nordeste da TI Tapeba, destacava-se a área da fazenda Soledade, à época, de propriedade condominial presumida dos herdeiros de Vicente Ferreira Arruda Coelho e, até hoje, a gleba rural de maior superfície incidente na área

⁶⁵ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 125.

identificada. Outros imóveis de grande extensão que incidiam na TI então identificada eram as fazendas Catolé e de Adriano, junto à lagoa da Barra Nova, e da Agropecuária Bom Jesus Ltda., no noroeste da TI, situação que se verifica ainda hoje.

Além destas, destacavam-se outras glebas na zona rural circundantes à cidade de Caucaia, próximas ao riacho Tapeba, à lagoa dos Porcos e ao açude Lamarão - como ainda hoje se destacam. Na várzea do rio Ceará, destacavam-se as áreas da fazenda Malícia, da Técnica Brasileira de Alimentos Ltda. (TBA) e da Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE) - onde hoje se situam os Conjuntos Residenciais Jardim Metropolitano e Patrícia Gomes (chamados de "Picuí"), a primeira à margem esquerda/setentrional e as duas últimas à margem direita/meridional do rio.

O intenso processo de intrusão no território indígena Tapeba, encontra suas raízes na expropriação de tais espaços, em favor de interesses particulares. Conforme análise efetuada no documento intitulado “Apontamentos sobre imóveis levantados nas adjacências do rio Ceará”⁶⁶, aponta-se que:

[...] é mesmo possível que se conclua que houve uma apropriação de terras públicas por parte de particulares, já que, como se vê dos registros do imóvel Soledade, foram anexadas até mesmo terras de 'aldeamento dos índios' sob o argumento de se ter sobre elas o domínio útil, quando é sabido que tais terras não foram objeto de contrato enfiteutico ou quaisquer outros, e que, em verdade, os titulares do domínio pleno os índios estão amargando há dezenas de anos a situação de párias, de excluídos socialmente, sem ter o seu território demarcado.

Essa etapa inicial de estudos de identificação acarretou no surgimento de uma arena política notoriamente conturbada e conflituosa em razão da resistência dos proprietários de imóveis rurais à realização das vistorias, tendo muitos deles alienado os seus imóveis, outros lotearam as propriedades e ainda tiveram aqueles que levantaram benfeitorias. Além disso, houve o cerceamento de alguns açudes, lagoas e mananciais hídricos de uso comum dos Tapeba e regionais, a renovação e/ou ampliação das cercas nos imóveis, o aumento progressivo dos loteamentos e arrendamentos, de forma a impedir o acesso dos Tapeba a essas áreas.

⁶⁶ Documento produzido pelo GT que efetuou o levantamento fundiário em 1987.

A postura adotada pelos posseiros contribuiu para a construção de uma percepção mais clara quanto ao significado do status jurídico ao qual foram alçados os Tapeba. Até então, os índios não tinham noção dessa dimensão e como permaneceram em silêncio por considerável período, criou-se a falsa impressão de que as terras não tinham tanto valor, uma vez que era tranqüila a posse exercida pelos posseiros. Ora, não havia resistência dos não índios quanto à posse dos não índios porque até então a existência dos indígenas na região era ignorada.

A partir do momento, contudo, que sua presença passou a ser considerada, iniciou-se um movimento no sentido de assegurar a posse de tais terras, garantindo os interesses particulares. Vejamos o testemunho de um índio Tapeba quanto ao valor dado às terras, após os estudos de identificação, no qual relata ainda esse movimento de retração por parte dos não índios:

“As terras é como eu já disse: não tinham assim esse tanto valor. Mas quando os proprietários souberam que a FUNAI vinha defender as terras dos Tapebas, demarcar as terras dos índios Tapebas, aí é que todo mundo se cuidou, quer dizer... O que eu quero dizer é o seguinte: até a FUNAI, ela pode ter vindo para cá para Caucaia com a boa intenção de ajudar os Tapebas, mas, pelo contrário, até o momento ela fez foi um grande mal. Porque todo mundo que tinha as terras soltas, o que fizeram? Cercaram! [...] Tinha cerca, mas era uma estaca velha podre aqui outra acolá. Aí quando a FUNAI veio a primeira vez, que surgiu o jornal e tudo, o que o seu Jairo fez? Cercou tudo com nove fios de arame. Ali não tinha um pé de planta, era só mato. E o que ele fez? Assituou tudo de bananeira e coqueiro. Ora, porque né? Cadê a FUNAI?” (“Seu” Fernando Tapeba, Capoeira).

Afora esse movimento dos posseiros de terras nas áreas das TI Tapeba, acrescentem-se as manifestações públicas de políticos ativos no cenário municipal, estadual e nacional (alguns desses políticos eram proprietários de imóveis nas áreas em estudos de identificação), contestando a existência de índios Tapeba na região, alegando se tratar de “fantasia”, pondo em questão a legitimidade e a legalidade da Portaria n.º. 2.384/87, que instituiu o GT para que procedesse ao levantamento fundiário.

Vejamos, à guisa de ilustração, manifestações de autoridades públicas nesse sentido. A primeira advém da então deputada estadual Maria Lúcia Corrêa (PMDB), ex-primeira dama do Município de Caucaia. Utilizando-se de seu título de bacharel em História, a deputada questiona a história dos índios Tapeba na região. A segunda, foi proferida pelo suplente de Senador no Ceará, Esmerino Oliveira Arruda Coelho, um dos condôminos da

Fazenda Soledade, em requerimento enviado ao Presidente da FUNAI , em outubro de 1987. Em referido documento, alega que a área indígena discutida pela Portaria supramencionada se trata de invenção de membros da Igreja, deslegitimando assim o trabalho realizado pela Equipe Arquidiocesana.

“Nunca existiu índios Tapebas. O que existe é um grupo de descendentes de um caboclo conhecido pela alcunha de “Perna-de-Pau” que habitou na área de Caucaia no início do século e que teria vivido maritalmente com duas irmãs, o que gerou um grupo racial fechado que foi habitar nas proximidades da Lagoa do Babaçu, na estrada da localidade do Garrote, a oeste da sede da antiga Soure, hoje Caucaia.” (O Povo, 17.08.1987, “Política”, p. 04. “Maria Lúcia vê fantasia na origem dos índios Tapebas. Contesta demarcação das terras e teme provocação de conflitos”).

“[...] quando se passa ao exame dos fatos verifica-se que a pretendida área indígena, de que trata a Portaria 2.384/87, não passa de uma fantasia alimentada pelo cardeal arcebispo de Fortaleza, Dom Aloísio Lorscheider, que pretende recriar, com sua fértil imaginação, nos mangues de Caucaia, um Brasil pré-cabralino, habitado por silvícolas”.

Os discursos supramencionados revelam a disputa pelo poder de nomeação; na luta pela construção de uma taxonomia oficial legítima, na qual os diferentes agentes sociais, ocupando posições distintas no campo político oficial, utilizam-se dos recursos e capitais de que dispõem, sejam eles materiais ou simbólicos para exercer influência nessa disputa de classificações.

Para Pierre Bourdieu, o poder simbólico é legitimado por meio da linguagem – que se afirma como poder de fazer ver e de fazer crer – não pelo que há nas palavras em si mesmas, mas, sobretudo, pela legitimidade que elas conferem aos que falam frente aos que escutam e reconhecem a voz autorizada, legitimada como porta-voz nos canais de transmissão de informação.⁶⁷ Compreende-se assim o discurso dos agentes supramencionados, permeados pela negação da identidade indígena dos índios Tapeba, considerando o contexto de disputas pela terra, que para tais agentes possui significado de poder. Com efeito, a perda das terras significaria perda de poder naquele espaço.

Os questionamentos e as discussões quanto à legitimidade dos estudos de identificação e demarcação da TI Tapeba prosseguiram até abril de 1988, quando os dados obtidos foram inclusos na pauta de julgamento do “grupão” - Grupo de Trabalho

⁶⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2007.

Interministerial. Malgrado toda a discussão e a tentativa de deslegitimar o movimento de criação da Área Indígena Tapeba – considere-se os efeitos econômicos e sociais que seriam gerados com o reconhecimento de referida terra indígena – era claro para a Arquidiocese de Fortaleza, assim como para o ITERCE (Instituto de Terras do Ceará) e, obviamente, para os Tapeba, que aquele era o momento oportuno para se deliberar pela criação da TI Tapeba, nos termos da proposta da FUNAI.

Para tais atores políticos a questão estava resolvida, uma vez que havia o compromisso por parte do INCRA/MIRAD de reassentar os pequenos posseiros incidentes na área indígena em duas fazendas desapropriadas em fevereiro e março de 1988 (Boqueirão da Cunha e Capim Grosso), além de ser farta a documentação que ratificava a presença histórica dos índios Tapeba no Ceará.

Acontece que o presidente da FUNAI, quando da convocação da reunião do “grupão”, apresentou como valor das indenizações uma importância quatro vezes superior ao da previamente orçada. Isso tornou inviável economicamente o processo de desintrusão naquele momento, o que tornava impossível a concretização do processo de demarcação. Em face disso e após muita discussão, decidiu-se retirar o processo da pauta de julgamento e realizar-se uma visita a TI Tapeba para inspeção da situação.

Após a visita, o “grupão” voltou a se reunir em julho de 1988, retomando a pauta da TI Tapeba. Foi quando o então presidente da FUNAI Romero Jucá, que coordenava a reunião, alegou uma série de incertezas quanto à demarcação do território Tapeba, tais como:

“[...] dúvidas nos corpos dos relatórios anexados ao processo (o que teria justificado a *vistoria in loco*), base processual insuficiente (o processo seria farto em documentação histórica, mas insuficiente em dados sobre a presença dos tapebas em Caucaia neste século) e falta de recursos para a indenização, bem como para a indisponibilidade de terras para assentamento [...]”⁶⁸

Diante disso, sugeriu Romero Jucá a retirada de pauta qualquer intento de demarcação da TI Tapeba, determinando que não fosse declarada a sua imemorialidade até que novos dados acerca da etnia fossem produzidos, de forma a enriquecer o processo,

⁶⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de. (Organizador). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999, p. 128.

momento no qual a FUNAI voltaria a analisar o caso. Assim, determinou a Resolução nº. 01 do “grupão” o arquivamento do processo de demarcação da TI Tapeba, “tendo em vista as dúvidas quanto à etnia dos remanescentes, levantadas a partir da documentação apresentada; [...] a situação atual da região em apreço, a observação in loco [...] pelos membros do GT”.

Reaberto em maio de 1989, pela Assessoria da Superintendência de Assuntos Fundiários da FUNAI, assinalando como "indiscutível se tratar de terra de ocupação tradicional e permanente indígena", os Tapeba finalmente tiveram suas terras identificadas e delimitadas oficialmente pela FUNAI, em 23 de julho de 1993, constituindo uma área de 4.658 hectares. Após essa etapa do trâmite de demarcação, restava apenas o ato homologatório para que TI Tapeba fosse finalmente reconhecida como território tradicional indígena, o que ocorreu quando da assinatura da Portaria nº. 967, de 24 de setembro de 1997 pelo Ministro da Justiça, Íris Rezende, já sob a égide do Decreto 1.775/96.

3.2.1. Obstáculos à demarcação do território Tapeba: uma análise da ação do poder político local e dos entraves judiciais.

Quando tudo parecia se encaminhar para a efetivação da demarcação da TI Tapeba, eis que o procedimento foi mais uma vez obstaculizado, mais uma vez pelo poder político local. O Município de Caucaia impetrou, em 1997, mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça alegando vício de procedimento na Portaria nº. 967 exarada pelo Ministro da Justiça, que declarava a existência e os limites da TI Tapeba.

O principal argumento levantado refere-se à ausência de representante do Município de Caucaia no Grupo de Trabalho de identificação e demarcação da área indígena, o que tornava, por conseguinte, nulos todos os atos praticados pelo Ministro da Justiça antecedentes à supramencionada Portaria, por ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento demarcatório. Referidas alegações foram acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que decretou a nulidade da Portaria 967/97, por não assegurar a ampla defesa e o contraditório. Eis o trecho do voto condutor do acórdão:

“Ora, o Parecer n. 39, de 24 de outubro de 1992 (fls. 1.754), no qual se baseou a Portaria n. 967, de 24 de setembro de 1997 (fls. 20), não demonstrou ter sido, suficientemente, atendidos todos estes requisitos exigidos pela Constituição para

comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Com suporte no aludido parecer, a citada Portaria 967/97 foi declarada de posse permanente dos índios a terra indígena Tapeba, com 4.658 ha. no Município impetrante (fls. 20). Referido parecer (fls. 1.518/1.522), ao ser apresentado à Comissão, por sua autora, foi esta aconselhada a entrar em contacto com técnicos com conhecimento da área de Tapeba, no local e apresentar seu relatório posteriormente (fls. 1523). O então Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, tendo em vista a representação feita pelo Suplente de Senador pelo Estado do Ceará, devolveu o processo à FUNAI, para reexame e possível instituição de Grupo de Trabalho do qual fizesse parte um representante do Município Impetrante (fls. 1570). Persistindo a situação de fato e não tendo sido, integralmente, cumprido este despacho, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça deu novo despacho (fls. 1641), devolvendo o processo à FUNAI para ser instituído o Grupo de Trabalho com representante do Município de Caucaia-CE (fls. 1641). A FUNAI não cumpriu nenhum destes dois despachos. Não constituiu Grupo de Trabalho com representante do impetrante que tem a sua sede urbana rodeada, sitiada pelas terras do TAPEBA, declarada de posse permanente dos índios. A Portaria 967/97 que se baseou no referido parecer, não está suficientemente fundamentada e não pode subsistir. É nula por falta de fundamentação e por não ter assegurado a todos os interessados e, especialmente, ao Município impetrante, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).” (Mandado de Segurança 5.505/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ª Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 28.09.1998, p.1).

Consoante se constata do trecho do voto vencedor, a Corte Superior reconheceu a nulidade de aludida Portaria, em razão da não observância dos critérios formais estabelecidos no Decreto nº. 1.775/96. É de se esclarecer, todavia, que, nada obstante tenha sido expedida a Portaria nº. 967/97 sob a égide do Decreto nº. 22, de 04 de fevereiro de 1991 – que por sua vez não exigia a publicação do Relatório do Estudo Antropológico no Diário Oficial da unidade federada –, a decisão da Corte entendeu aplicável ao caso a norma legal superveniente, vale dizer o Decreto nº. 1.775/96.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, na referida ação mandamental, não terem sido observados os procedimentos previstos no § 7º do art. 20 do Decreto nº. 1.775/96, que asseguram o contraditório no procedimento de identificação e demarcação de terras indígenas. O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 20. *omissis*

[...]

§ 7º – Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel .

Ressalte-se, ainda, que a análise detalhada dos votos dos Ministros que participaram do referido julgamento demonstra que o Ministro Relator Garcia Vieira, anulou todos os atos do processo administrativo demarcatório; o Ministro Hélio Mosimann determinou apenas a renovação da Portaria nº 967/97 com observância dos ditames do Decreto nº 1.775/96; o Ministro Demócrito Reinaldo, por sua vez, determinou a anulação dos atos imediatamente anteriores à publicação da portaria, especialmente o relatório que não foi publicado, para oferecer ensejo à ampla defesa; os Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciei e José Delgado acompanharam o voto do Relator com as restrições invocadas pelo Ministro Demócrito Reinaldo e, ainda, o Ministro Ari Pagendler que concedeu também em parte a segurança.

Destaco, por oportuno, do voto do ilustre Ministro Ari Pagendler, o seguinte:

O relatório da antropóloga Lélia Lofego Rodrigues é suficiente, claro e congruente com a **Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997, do Ministro da Justiça**. Trata-se, é bem de ver, de relatório, que, em razão da própria natureza, reporta-se às peças do processo administrativo do qual constam os elementos exigidos pelo artigo 231, § 2º, da Constituição Federal. Neles destacam-se, entre outros, os seguintes trechos:

'Segundo o relatório sobre a economia Tapeba, do antropólogo Barreto Filho, de 1987: "Os membros do grupo étnico Tapeba encontram-se distribuídos em 17 áreas do distrito sede do Município de Caucaia, Região Metropolitana da Grande Fortaleza. Vivem em intenso contato com elementos da sociedade regional, sendo que apenas uma dessas áreas é habitada exclusivamente por Tapeba: a lagoa dos Tapebas, mais precisamente a Vila do Tamancão. Em algumas dessas áreas, como é o caso do Trilho, das Capoeiras e da Barra Nova, a população Tapeba é praticamente hegemônica. Nas pontes, pode-se dizer que existe uma situação de equilíbrio na distribuição populacional". (Fls.1.518/1.519, 7º volume). O relatório de Identificação/Delimitação elaborado por Espírito Santo conclui pela identificação de uma área de aproximadamente 4.675 ha de superfície e 75 Km de perímetro, ressaltando-se as seguintes características: fica excluída da terra indígena Tapeba a faixa de domínio correspondente ao antigo e novo traçados da Rodovia BR-222, Rodovia do Garrote e ferrovia (RFFSA), segundo legislação em vigor; fica incluída na Terra Indígena Tapeba a Gleba Palmirim, descontinua a esta, onde localiza-se a comunidade do Trilho'. (Fls. 1.519/1.520, 7º volume).

Os elementos informativos do processo podem estar errados, mas as respectivas objeções devem ser objeto de impugnação administrativa na forma do artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775, de 1996. Nem este é o momento adequado para decidir a respeito, nem o mandado de segurança é o meio hábil para dirimir essa controvérsia, que exige dilação probatória. (grifo do autor)

Acrescente-se que o acórdão reporta-se, tão-somente, à anulação da Portaria Ministerial nº 967/97, por não terem sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 1.775/96. Assim, o estudo antropológico que atestou a existência dos Tapeba em área situada no Município de Caucaia, restou intocado pela decisão do Tribunal Superior. De se falar ainda que nem seria o mandado de segurança o instrumento processual adequado para se discutir a existência ou não de índios nas terras objetos da demarcação, uma vez que o *writ* não se presta à dilação probatória necessária, no caso, para discutir a situação de fato.

É de extrema importância essa constatação quanto à validade dos estudos de identificação produzidos, a despeito de a Portaria ter sido anulada em razão de vícios procedimentais, uma vez que afasta a discussão quanto ao reconhecimento da presença indígena em Caucaia. E claramente essa era, de fato, a discussão que o Município de Caucaia procurava alcançar, deslegitimando assim todo o movimento existente pelo reconhecimento dos índios Tapeba e pela demarcação de suas terras. Aponte-se também como motivo ensejador para todos os obstáculos impostos pelo Município de Caucaia o fato de o prefeito da época José Gerardo Oliveira de Arruda Filho (PSDB), bem como a sua família, também formada por políticos da esfera estadual e federal, ser possuidor de terras encravadas na área indígena.

Tanto é verdade que o Ministério Público Federal, em 1997, ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº. 97.0009790-0), em trâmite na 3ª Vara Federal, contra José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, Luiz Nerys Nunes de Miranda, Emmanuel Oliveira de Arruda Coelho, Eduardo Barros da Silva, bem como quaisquer outros ocupantes de terras inseridas na área reconhecida pela FUNAI como de posse tradicional dos índios da etnia Tapeba, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional para que, em suma, determinasse a

imediate desocupação de todos os que, não detendo a qualidade de índio Tapeba, ocupem terras dentro dos limites territoriais de referida área, abstendo-se ainda de promover invasões, ocupações ou explorações na aludida área indígena.

Aduziu o MPF em sua manifestação que uma das maiores fases de invasão das terras indígenas ocorreu por ocasião da campanha municipal do ano de 1996, quando os réus José Gerardo Oliveira de Arruda Filho e Luiz Nerys Nunes de Miranda, candidatos, respectivamente, a Prefeito Municipal de Caucaia e a Vereador da Câmara Municipal de Caucaia, promoveram verdadeiro loteamento na área ocupada pelos índios Tapeba, sob a alegação de que se tratavam de propriedades da família Arruda.

Referidos lotes seriam concedidos a quem se comprometesse a apoiá-los na campanha eleitoral. Diante de tal promessa, cerca de 100 famílias passaram a ocupar os lotes na área indígena, onde promoveram desmatamentos, destocamentos e construíram seus respectivos casebres. Acrescentou o MPF que o interesse eleitoreiro era tamanho que, logo após ter sido eleito, o Prefeito José Gerardo passou a expulsar as famílias dos lotes, utilizando-se, inclusive, de tratores e máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Caucaia, alegando serem as terras particulares e que as “invasões” estavam acarretando problemas para o Município. Denunciou ainda o MPF que a ação dos promovidos foi tão ostensiva que a imobiliária ASTIL - Assessoria Técnica Imobiliária LTDA afixou cartazes e placas anunciando a venda de lotes em área reconhecidamente indígena.

Note-se que a interrupção do processo de demarcação da TI Tapeba, com a anulação da Portaria 967/97, bem como a conseqüente morosidade quanto à efetiva demarcação das terras, agravou ainda mais o quadro de intrusão de posseiros nas terras indígenas. Acrescente-se ainda que a paralisação dos procedimentos demarcatórios possibilitou à Prefeitura de Caucaia e ao Governo do Estado do Ceará o planejamento de obras e intervenções de grande impacto na região, sob o argumento de se promover o desenvolvimento e o progresso do Município.

Um exemplo disso foi o início da duplicação da BR – 222, especificamente no trecho que cruza a TI Tapeba, entre a BR – 020 e a estrada de acesso ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Tal empreendimento se efetivou sem que fosse respeitada a posse

tradicional dos indígenas e sem que fossem estabelecidas medidas compensatórias a fim de impedir ou atenuar os impactos dele decorrentes sobre a saúde, segurança, bem-estar, atividades sociais, econômicas e culturais dos índios Tapeba⁶⁹.

Por essa razão a Procuradoria da República no Ceará propôs Ação Civil Pública contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, visando a impedir o início da obra, uma vez que não foi apresentado licenciamento ambiental pelo IBAMA, com a devida apresentação de estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, com a necessária participação da FUNAI na elaboração dos estudos ambientais⁷⁰.

Pode-se citar ainda a ação cautelar proposta também pelo Ministério Público Federal em que pleiteava a paralisação de empreendimento realizado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, que consistia na construção de uma estrada e uma ponte na área inicialmente demarcada. Mencionado pedido foi acatado pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Federal no Ceará, que determinou, além da paralisação das obras da estrada e da ponte, a vedação de circulação de automóveis na área alvo da demanda judicial.

De referida decisão, interpôs o Município de Caucaia agravo de instrumento, alegando que a anulação da Portaria acarretou na nulidade do procedimento demarcatório e que não havia, desta feita, terra indígena na região, o que tornava legal a construção do empreendimento. O recurso interposto foi, contudo, improvido nos termos da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PARALISAÇÃO DE CONTRUÇÃO DE ESTRADA E PONTE POR PREFEITURA MUNICIPAL. ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADE

⁶⁹ É comum a ocorrência de atropelamentos de índios Tapeba nessas rodovias que cortam as terras indígenas, em razão de serem vias de trânsito rápido. Cite-se, por exemplo, o acidente envolvendo uma jovem Tapeba na aldeia de Sobradinho, em junho de 2007, que acarretou em seu falecimento.

⁷⁰ Foi concedida liminar nos autos de aludida Ação Civil Pública, tendo sido determinado que fosse refeito o processo de licenciamento ambiental, considerando-se a presença indígena na zona de impacto e a proposição de medidas compensatórias ao povo indígena. Segundo informações do próprio MPF, as lideranças Tapeba e Anacé (também atingida pelos impactos do empreendimento) têm participado de uma série de reuniões com o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), reivindicando não somente compensações, mas também que não seja duplicado trecho alternativo da rodovia que corta área densamente povoada pelos Tapeba.

INDÍGENA. DECISÃO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS.

A decisão emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de mandado de segurança, que se restringiu a anular o procedimento de demarcação de terras indígenas por vício de formalidade, não elide o estudo antropológico já realizado que comprova a presença da Comunidade Indígena Tapeba na área alvo da discussão judicial. Impossibilidade de construção de estrada e ponte sobre a área ocupada pela Comunidade Indígena Tapeba, ante o risco de ineficácia da decisão final a ser proferida na ação principal. Agravo improvido.

(Agravo de Instrumento nº. 20.157-CE, TRF-5ª Região, Ministro Relator Júlio Nereu Santos, julgado em 27.06.2000).

De se falar, ademais, que toda a perspectiva quanto ao modelo de desenvolvimento sócio-econômico de Caucaia, quer seja pela Prefeitura Municipal, quer seja pelo Governo do Estado, é promovida em detrimento da proteção e do reconhecimento dos índios Tapeba. Frise-se, nesse sentido, que a elaboração do Plano Diretor do Município de Caucaia, realizado na gestão do prefeito José Gerardo Oliveira de Arruda Filho (PSDB), menciona somente uma única vez o termo Tapeba em seu extenso conteúdo. Pode ser questionada, ademais, a forma como é feita a referência aos índios Tapeba, ao informar que um dos distritos industriais de Caucaia encontra-se localizado “dentro da área demarcada como pertencente aos Tapebas”, o que motivara a suspensão de obras de implantação das empresas na região. Vejamos trecho do Plano Diretor que se refere aos Tapeba:

DICA – Distrito Industrial de Caucaia

Distrito localizado em terreno de 213,05 hectares, na confluência das BR's 222 e 020, dentro da área demarcada como pertencente aos Tapebas. Por este motivo, estão suspensas as obras de implantação de 4 empresas enquanto outras 19 aguardam resposta dos protocolos de intenção.

Depreende-se, assim, de tais discursos pretensamente técnicos e neutros, que os Tapeba representam, aos “olhos” do poder político local, um obstáculo ao “progresso” e ao “desenvolvimento” da região. Coloca-se em xeque, todavia, os interesses que movem a consecução de tais ações de desenvolvimento. Diante disso, questiona-se: para quem esse desenvolvimento é voltado? Tal desenvolvimento assegura o respeito e a dignidade humana

do povo? Ressalte-se que o discurso do “desenvolvimento” e do “progresso” baseou inúmeras violações de direitos humanos, estando os Tapeba também inseridos nesse contexto de violações, em detrimento do progresso.

3.2.2. Obstáculos à demarcação do território Tapeba: a edição da Portaria 97/2003 e a reclamação constitucional 2.651-DF.

Com a edição da Portaria 97/2003, foi constituído novo Grupo de Trabalho com o fito de realizar novamente a etapa de estudos e levantamento de identificação e delimitação da TI Tapeba. Tal Grupo de Trabalho foi composto por Henyo Trindade Barreto Filho (coordenador-antropólogo e consultor da UNESCO), Antônio Jeovah de Andrade Meireles (ambientalista e consultor da UNESCO) e Elder Carlos Capellato (engenheiro agrimensor – DED/FUNAI/UNESCO).

Os trabalhos do GT prosseguiram regularmente, tendo sido determinado pelo Presidente da FUNAI, por meio do despacho nº. 031, de 19.04.2006, a publicação do resumo do Relatório Circunstanciado, do Memorial Descritivo e mapa da área a ser reconhecida como indígena no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Ceará. Outrossim, referidos documentos também foram afixados na sede da Prefeitura Municipal de Caucaia, em conformidade com o disposto no § 7º, do artigo 2º do Decreto nº. 1775/96.

Em seguida, foram registradas 14 contestações ao procedimento de demarcação da TI Tapeba. Ressalte-se que o Município de Caucaia permaneceu inerte, sem se manifestar contrariamente aos estudos antropológicos publicados, a despeito de ter conhecimento acerca das fases do procedimento demarcatório.

Observe-se que em referido grupo não foi incluído, todavia, nenhum representante do Município de Caucaia, o que ensejou a propositura de reclamação constitucional⁷¹ pelo Município de Caucaia em face do Presidente da FUNAI e do Ministro de Estado da Justiça,

⁷¹ A Constituição Federal traz no seu bojo o instituto da reclamação constitucional, fundamentada nos artigos 102, inciso I, alínea “I”, 105, inciso I, alínea “F” e 103-A. Possuem tríplice função: garantir a imposição das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, preservar a competência destes tribunais Superiores, bem como assegurar o respeito e adequada aplicação das súmulas vinculantes.

requerendo o impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar aos reclamados que se abstivessem de praticar quaisquer atos de desobediência à decisão judicial determinada no MS 5.505/DF, visando a dar continuidade ao referido procedimento de demarcação da terra indígena.

Assevera-se que, mais uma vez, o Município de Caucaia manifesta-se no sentido de não reconhecer a presença dos índios Tapeba e de conseqüentemente deslegitimar a sua pretensão quanto ao direito sobre a demarcação de suas terras. Vejamos trecho da petição que deu início à reclamação constitucional e no qual procura o reclamante basear a sua fundamentação:

“Com efeito, tendo em vista que as terras nunca foram ocupadas por estas pessoas que agora se dizem índios, elas acompanharam o desenvolvimento municipal e são ocupadas por milhares de famílias e dezenas de estabelecimentos comerciais, todos legítimos proprietários.

Nesse passo, muito embora muitos outros argumentos pudessem ser lançados contra esta pretensão da FUNAI - *de demarcar mais de quatro mil hectares de terras NÃO ocupadas por índios, em favor de pessoas que se dizem índios, dentro dos limites do 2º maior município do Ceará e que levaria à abrupta perda de arrecadação com impostos, à insegurança e instabilidade social, bem como a inevitáveis conflitos entre índios e os munícipes residentes nas terras demarcadas* – a presente RECLAMAÇÃO visa tão-somente pedir obediência à decisão desta Corte que determinou a presença de integrante do Município no Grupo de Trabalho que analisa a demarcação.” (grifo do autor)

A reclamação constitucional foi julgada procedente, por maioria, em 11.06.2008, tendo considerado o voto vencedor o descumprimento do comando judicial proferido nos autos do MS nº. 5.505. Por conseguinte, anulou-se a Portaria 97/03, bem como os atos subseqüentes, em razão de não ter sido incluído no Grupo de Trabalho representante do Município de Caucaia, nos termos da decisão proferida no mandado de segurança 5.505. Considerou o STJ que havia ocorrido um equívoco de interpretação dos técnicos da FUNAI, quando da composição do Grupo de Trabalho que realizaria os estudos de identificação das terras indígenas, o que acarretou na desobediência do mandado de segurança supracitado.

Atualmente o processo de demarcação encontra-se suspenso até que chegue ao fim o trâmite processual relativo a essa reclamação. O processo encontra-se desde 22.09.2009 concluso ao Ministro Relator José Delgado.

Enquanto isso, os índios continuam se mobilizando para que o procedimento de demarcação seja continuado. Em novembro de 2008, os índios Tapeba fizeram uma manifestação na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em busca do apoio de deputados a fim de definir a demarcação das terras indígenas. Dessa manifestação foi assegurado aos índios o apoio para que os Tapeba fossem a Brasília reivindicar seus direitos e exigir celeridade no procedimento demarcatório, que se arrasta por mais de 30 anos.

4. “CONTRA-ESTRATÉGIA” DOS ÍNDIOS TAPEBA NA REIVINDICAÇÃO DE SEUS DIREITOS TERRITORIAIS: UMA ANÁLISE DE SUAS PRÁTICAS REIVINDICATIVAS.

A luta do povo indígena Tapeba pela demarcação de suas terras encontra obstáculos na contestação da existência histórica de índios na região e na recusa ao reconhecimento da identidade indígena pelos atuais ocupantes e interessados em se apossar ou tirar proveito das terras indígenas em conflito. Tal estratégia, baseada na negação e potencializada pelo poder político de seus interlocutores, tem obstaculizado o processo de demarcação do território indígena Tapeba.

Em oposição a tal movimento, os Tapeba vêm se utilizando de mecanismos a fim de chamar a atenção para o reconhecimento de seus direitos e de dar maior visibilidade à questão indígena no Ceará. Essa “contra-estratégia” se dá com base na construção de relações institucionais, construindo assim bases de intelecção com outros atores políticos, como também ocorre pela mobilização e pela organização dos índios de modo a sistematizar o seu *modus operandi* quanto à reivindicação dos direitos da coletividade indígena.

Podem ser mencionadas como vozes que se juntam ao movimento indígena no Ceará na defesa de seus direitos setores da Igreja Católica, FUNAI, MPF e organizações não-governamentais, como, por exemplo, CDPDH. Outrossim, como ações resultados da mobilização do movimento indígena podemos citar a realização de passeatas, abaixo-

assinados, audiências públicas com parlamentares, retomadas, além de movimentos de reafirmação étnica e de visibilidade da cultura indígena.

A par de tais considerações, será tratada a seguir acerca do papel institucional ocupado pelo MPF no cumprimento de sua missão constitucional como guardião dos direitos e interesses dos povos indígenas, bem como explicitará a relação estabelecida entre os índios Tapeba e a Procuradoria da República no Estado do Ceará na defesa e proteção de seus direitos, mormente os territoriais, fazendo-se um estudo das principais demandas e conflitos do povo indígena em discussão. Em seguida, será feito uma análise acerca da legitimidade e da legalidade do processo de “retomada” de terras, enquanto importante recurso não institucional utilizado pelos Tapeba na reivindicação de seus direitos à terra demarcada, sendo tal ação fruto do amadurecimento e da organização dos índios em sua constante disputa pela efetivação de direitos.

4.1. A missão constitucional do MPF na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, definiu o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e estabeleceu as suas linhas de atuação ao incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De outra parte, o artigo 129, inciso V, da mesma Constituição, determina, entre outras, a seguinte função institucional do Ministério Público: *“defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.”*

Ainda, o art. 232 da Constituição Federal, confere aos índios, suas comunidades e organizações, legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, ressaltando na parte final a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

Regulamentando os artigos acima citados, prevê a Lei Complementar n.º 75/93, em seus artigos 5º e 6º, a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Ressalte-se que a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses indígenas constitui-se em um direito e uma garantia fundamental inerente aos povos indígenas. Com efeito, tem o Ministério Público Federal a missão institucional de promover a defesa dos direitos e garantias indígenas quando esses estão em disputa. É proibida, por outro lado, qualquer ação do órgão estatal contrária aos mesmos direitos e interesses indígenas.

Atinente ao tema, insta consignar, outrossim, a magnífica lição do constitucionalista José Afonso da Silva, nos seguintes termos que seguem *ipsis litteris*⁷²:

Os direitos e interesses dos índios têm natureza de direito coletivo, direito comunitário. Como tal, concerne à comunidade toda e a cada índio em particular como membro dela. Essa idéia reconduz à comunidade de direito que existia no seio da gentilidade. ‘Os bens da gens pertenciam conjuntamente a todos os gentílicos. E este direito se distinguia do de cada um em particular, por não ser exclusivo, mas indiviso e inalienável e indissolúvelmente ligado à qualidade de membro da coletividade. Por isso é que a Constituição reconhece legitimação para defendê-los em juízo aos próprios índios, às suas comunidades e às organizações antropológicas e pró-índios, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, que é da competência, em primeira instância, do Juiz Federal da seção onde estiverem situadas as terras por eles habitadas (arts. 109, XI, e § 2º, e 232) e, na segunda, do Tribunal Regional Federal da área. *Pela mesma razão, ou seja, por se tratar de direitos e interesses coletivos, indisponíveis, de ordem pública, envolvidos, além do*

⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 835-6.

mais, com interesses da União, é que a Constituição também deu legitimação ao Ministério Público para defendê-los judicialmente (art. 129, V), e, se a competência é da Justiça Federal, o Ministério Público legitimado é o Ministério Público Federal (grifo do autor)

Acrescente-se que a atuação do Ministério Público Federal no cumprimento de aludida missão constitucional pode se dar na defesa dos direitos indígenas, adquirindo assim tal ação um *status negativus* de atuação, como também pode se dar na atuação positiva, no sentido de efetivar os direitos conferidos aos povos indígenas, consistindo tal conduta do parquet um *status positivus*.⁷³

4.1.1. Demandas dos índios Tapeba à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

No Estado do Ceará, é cada vez maior o número de demandas no tocante à demarcação dos territórios indígenas e na proteção dos mesmos frente às agressões ambientais promovidas pelos não índios. O crescimento de tais demandas pode ser explicado pelo recente processo de reafirmação étnica dos grupos indígenas no Ceará, bem como pela organização do movimento indígena no Estado, demonstrando, assim, a convicção dos povos indígenas acerca de seus direitos.

Desta forma, tendo em vista às ações no sentido de reivindicar o seu direito ao reconhecimento de seu território como indígena, e, por conseguinte, o direito à demarcação do mesmo, e considerando a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa dos direitos e interesses indígenas é que os índios Tapeba acionam cada vez mais dessa instituição para ter visibilidade na disputa quanto à efetivação dos direitos territoriais.

A apresentação de demandas por parte dos Tapeba ao Ministério Público Federal pode ser compreendida como resultado do seu processo de territorialização ocorrido nas duas últimas décadas. É digno ressaltar também, além disso, que a Procuradoria da República no Estado do Ceará tem realizado intervenções prudentes e eficazes quanto à proteção dos direitos dos índios sobre suas terras de ocupação tradicional, consistindo assim tal instituição em uma importante base de interlocução dos índios no Estado.

⁷³ SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Três sentidos possíveis do artigo 129, V, da Constituição Federal**. http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Tres_Sentidos_do_Artigo_129_da_CF.pdf. Acesso em 12.11.2009.

Quanto à sistemática de atuação do MPF na defesa dos direitos indígenas, convém observar que os processos administrativos que são instaurados a partir das demandas dos indígenas constituem em um método organizacional para a ação institucional: denúncias ou representações encaminhadas Procuradoria da República geram a instauração de um procedimento administrativo que é distribuído a um procurador. Este tem a tarefa de colher informações para instruir o processo e encaminhar a resolução do problema, seja na via extrajudicial, por meio de ofícios, audiências, termos de ajuste de conduta, dentre outras medidas, seja na via judicial, ingressando com ações na Justiça Federal.

Observe-se que a atuação do povo indígena Tapeba é focada principalmente na reivindicação do reconhecimento à terra indígena demarcada, por haver o entendimento de que tal direito, além de ser imprescindível à sua reprodução física e cultural, é transversal, tendo por isso fundamental importância na concretização de outros direitos como os de educação e saúde. A FUNASA (órgão responsável pela assistência à saúde indígena), por exemplo, tem como principal foco de trabalho os índios aldeados. Quanto à importância dada pelo povo Tapeba à luta pela efetivação do direito à terra indígena, afirma Weibe, jovem liderança indígena Tapeba, o seguinte:

“Então, o povo Tapeba sempre esteve à frente, levantando a bandeira da luta pela terra embora hoje a gente venha muitas vezes, segmentando demais o movimento indígena. Temos o segmento da educação, o segmento da saúde. Aí, a terra, fica esquecida e é justamente uma política que deve ser fortalecida por todos. Mesmo quem trabalha na área da saúde e da educação, tem que estar inserido na terra, porque ela é a essência de toda a luta indígena do Brasil.”

Não por acaso, do total de 63 processos relativos aos Tapeba autuados no período de janeiro de 2005 a junho de 2009 na Procuradoria da República no Estado do Ceará, 20 deles, ou seja, 31,7% referem-se à temática dos conflitos de terra com ocupantes não-indígenas, e 13, correspondendo ao percentual de 20,6%, relacionam-se a situações de degradação ambiental nas terras indígenas Tapeba. Vejamos o quadro completo:

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MPF ACERCA DOS TAPEBA NO PERÍODO
COMPREENDIDOS ENTRE JAN/2005 A JUN/2009⁷⁴**

⁷⁴ Informações colhidas com o analista pericial em Antropologia do Ministério Público Federal no Estado do Ceará, Sérgio Brissac Goés Teles. Ler mais sobre em **O recurso ao Ministério Público Federal como estratégia indígena para a gestão de seu território: os casos Tapeba e Anace no Ceará**. Fortaleza,

Áreas temáticas	Quantidade (n°)	%
Conflitos fundiários	20	31,7
Degradação ambiental	13	20,6
Violência	9	14,3
Direitos previdenciários	5	8
Discriminação	4	6,3
Crimes cometidos por índios	4	6,3
Impactos causados por empreendimentos	3	4,8
Educação	3	4,8
Saúde	2	3,2
TOTAL	63	100

Infere-se da análise das demandas dos Tapeba, nos últimos anos, que os conflitos relacionados aos direitos territoriais constituem-se no obstáculo dos Tapeba na sua luta por efetivação de direitos.

À guisa de ilustração, podemos citar o conflito que envolveu a Aldeia Lagoa I e um posseiro, Sr. Secundino Duarte, que impedia o acesso dessa comunidade à Lagoa dos

Porcos, uma lagoa na qual os Tapeba tradicionalmente utilizavam para a pesca e para outras atividades extrativistas. Instado pelos índios Tapeba, o MPF tomou providências na via administrativa a fim de por fim ao conflito. As medidas administrativas consistiram em realização de audiências na Procuradoria da República com a presença de lideranças indígenas Tapeba e do posseiro, além de trabalho de campo do analista pericial em Antropologia do MPF, com vistas a elaborar nota técnica⁷⁵ acerca da área em litígio.

Após tais procedimentos, a Associação dos Índios Tapeba, bem como o procurador da República que atuava nesse processo administrativo, considerando que não se chegaria a uma resolução do conflito por esse caminho, decidiram acionar a via judicial, ingressando com uma ação civil pública, com o fito de garantir o livre acesso dos índios à lagoa.

No âmbito desse processo judicial (Autos nº. 2005.81.00.001868-0), em trâmite na 5ª Vara Federal, além das audiências realizadas na Justiça Federal, a fim de se tentar a uma conciliação, houve uma inspeção judicial, na qual o juiz federal esteve no local do conflito, acompanhado do procurador da República, do analista pericial do MPF, do chefe local da FUNAI, e, obviamente, de um número considerável de índios Tapeba da Aldeia Lagoa I. A vistoria compreendeu a entrada no sítio do posseiro, que também se fez presente à inspeção, e chegaram a percorrer os caminhos que levam até à Lagoa dos Porcos. Em seguida, o juiz dirigiu-se à Aldeia Lagoa I, que se localiza em frente a sítio ocupado pelo posseiro, e visitou algumas casas dos Tapeba, ouvindo as contundentes argumentações das lideranças acerca de sua necessidade de continuar praticando seu costume de pesca na lagoa.

Finalmente, os índios Tapeba e o MPF, após terem conseguido uma liminar favorável, obtiveram sentença judicial na qual o juiz condenou o réu a “permitir, sem qualquer restrição o acesso de indivíduos membros da comunidade indígena Tapeba à 'Lagoa dos Porcos', localizada dentro dos limites das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”⁷⁶. Considerou o juiz em seus argumentos que, conforme os estudos de identificação realizados pela FUNAI, as terras adquiridas pelo réu estavam localizadas dentro do campo de delimitação das terras consideradas de ocupação tradicional. Ressaltou, ademais, que isso

⁷⁵ BRISSAC, Sérgio. **Conflitos entre os Tapetas da Aldeia Lagoa I e um posseiro, município de Caucaia, Ceará**: Nota Técnica 03/06. Fortaleza, Ministério Público Federal, 2006

⁷⁶ Sentença pública no DOU em 07.03.2007.

bastava para garantir a posse indígena no local, a despeito de não ter havido a finalização do procedimento demarcatório, tendo em vista tal procedimento ter o condão apenas de delimitar formalmente a área tradicionalmente ocupada. O posseiro ainda recorreu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas a sentença foi confirmada na segunda instância.

Vê-se, neste caso, que ao recorrer à atuação do MPF, os Tapeba pretendiam clarear a situação de indefinição fundiária na qual se encontram, quando já tem suas terras reconhecidas, identificadas e delimitadas, mas possui a posse da maior parte de seu território prejudicada em razão da ocupação ilegal e ilegítima por parte dos não indígenas. Assim, enquanto se aguarda a lentíssima resolução do processo de regularização de sua terra indígena, eles buscam por intermédio do MPF, garantir, pelo menos, o uso de parcelas especialmente significativas de seu território.

Podem-se mencionar ainda, como conflitos conexos aos fundiários, e que tem íntima relação com os direitos territoriais, os litígios relacionados à degradação ambiental dos recursos de suas terras. Conforme já mencionado, este se constitui no segundo motivo mais freqüente para a abertura de processos administrativos, já tendo ensejado tais conflitos a abertura de 13 processos no período ora em análise.

Dentre inúmeros conflitos, destaque-se a representação da Associação das Comunidades dos índios Tapeba contra uma cerâmica que retirava areia e argila de uma vasta área no interior da terra indígena Tapeba. Diante da magnitude da degradação promovida pela exploração mineral, o MPF ajuizou ação civil pública contra a empresa. Várias vezes a FUNAI realizou diligências de fiscalização na área, acompanhados por lideranças Tapeba, e algumas vezes conjuntamente com o MPF e o IBAMA; encontrando mais de dez caminhões caçamba em atividade. Houve uma decisão liminar favorável aos índios, mas a ação ainda tramita na Justiça Federal.

Além dessa atividade de grande impacto ambiental, foram gerados processos administrativos motivados por desmatamento de carnaubais, construções, corte de árvores em área de preservação permanente, retirada de areia e argila em outros locais. Essas situações também estão relacionadas com a lentidão do processo demarcatório da T.I. Tapeba.

Daí a importância da mobilização dos Tapeba, organizados em suas entidades, demandando a atuação do MPF, da agência indigenista oficial e dos demais órgãos federais, no sentido de garantir a ocupação tradicional de seu território e a incolumidade dos recursos aí inseridos, evitando assim que quando finalmente se alcance o fim do processo de demarcação da T.I., não esteja a área totalmente degradada.

Assim, a apresentação de demandas ao MPF torna-se para os povos indígenas no Ceará um instrumento de gestão de seus territórios. Mesmo que ainda em etapas incipientes do processo de regularização fundiária, torna-se possível uma forma de gestão territorial. E, de fato, os Tapeba têm sabido utilizar esse instrumento, apresentando suas denúncias diretamente à Procuradoria da República, que tem poder para catalisar distintos órgãos da Administração Pública Federal, tais como FUNAI, IBAMA, Polícia Federal, IPHAN, seja na consecução de políticas públicas, seja na realização de ações emergenciais necessárias a proteção do território indígena.

4.2. A legitimidade e legalidade do processo de “retomada” e a sua importância como instrumento de pressão política na reivindicação do território Tapeba.

O crescimento demográfico dos índios Tapeba é significativo desde o seu “despertar” até os dias de hoje. De acordo com o levantamento procedido pela Equipe de Apoio às Comunidades Rurais da Arquidiocese de Fortaleza, a população Tapeba, em 1986, era de 914 pessoas, que se distribuíam em 185 famílias. Posteriormente, em levantamento realizado pelo antropólogo coordenador dos estudos de identificação e demarcação das terras dos Tapeba, chegou-se a estimativa de 1.150 indígenas. Em 1999, conforme informação fornecida pela FUNASA, após cinco anos de atuação na área, a população Tapeba já alcançava o patamar de aproximadamente 2.500 pessoas. Segundo dados da FUNASA, em 2006, havia 5.741 índios Tapeba. Os próprios Tapeba acreditam que esse número, atualmente, gire em torno de 7.000 índios, distribuídos em cerca de 26 grupos locais.

Tais dados demonstram que a conta da demografia Tapeba não está fechada e mostra como o crescimento populacional do grupo choca-se com a limitada base territorial a que se encontram circunscritos hoje, levando-se em conta que a tendência é a população indígena continuar aumentando. Tal aumento justifica e legitima o movimento das

"retomadas" não só como ação política, mas antropogeográfica, dada a necessidade premente de ampliarem seu espaço vital.

Assim, consistem as “retomadas” em ação na qual os índios mobilizados e organizados passam a (re)ocupar espaços de seu território, que se encontram em posse de não índios, independentemente da realização do ato de demarcação. Tal ação é impulsionada tanto pela necessidade de espaço para garantir os meios de subsistência, e assim assegurar a sua reprodução física, como também representa um importante meio para possibilitar a reprodução cultural e preservar a memória das tradições. Ressalte-se que para os povos indígenas, a terra é muito mais do que simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural – é tão importante quanto este – é um recurso sócio-cultural.

Aliada à necessidade de espaço a fim de garantir a sua sobrevivência física e cultural, há ainda um terceiro elemento que impulsiona a realização das “retomadas” que é o político. Os índios vêem nessa ação política um importante meio reivindicativo de direitos, especialmente os direitos ao reconhecimento e à demarcação de seu território, posto que se trata de oportunidade de reafirmar a presença indígena perante a sociedade, fomentando, desta forma, a discussão quanto à efetivação dos direitos dos povos indígenas.

A ação de “retomada” encontra fundamento também no ordenamento pátrio, considerando que se trata o procedimento demarcatório, conforme já explicado no capítulo primeiro do presente trabalho, de ato de natureza declaratório, uma vez os direitos dos povos indígenas já se encontrarem garantidos na Constituição Federal. Assim, o reconhecimento da presença e da posse indígena em seu território independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. Nesse sentido dispõe a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/9. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A

DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. EXORBITÂNCIA DOS PODERES ATRIBUÍDOS AO MINISTRO DA JUSTIÇA. [...] As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essas características por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório [...]

(STJ. Resp 802412/PB. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 20.11.2006, p. 282).

Acrescente-se ainda, enrobustecendo ainda mais a legitimidade e a legalidade das “retomadas”, que o art. 25 do Estatuto do Índio⁷⁷ prevê que “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas” independe de demarcação, já que se baseia em um direito originário. Por esta razão “a Constituição utiliza o verbo reconhecer, pois se originário o direito ela não o constitui”⁷⁸.

Ressalte-se, ademais, que não há em referida ação política e antropogeográfica ofensa ao direito de propriedade, haja vista o que estabelece o §6º do artigo 231 da Constituição da República. Da análise de aludido dispositivo, extrai-se que qualquer título de propriedade existente sobre terras tradicionais indígenas não produzem qualquer efeito jurídico, salvo se a ocupação tiver sido de boa-fé, situação na qual o poder público é compelido a indenizar o ocupante da área somente pelas benfeitorias nela realizadas.

A par de tais razões é que os Tapeba se apropriaram da prática das “retomadas”, como instrumento de fundamental importância em sua luta pela permanência em seu território. Considerável porção das terras hoje ocupadas pelos Tapeba representam o resultado do processo de “retomada”, sendo a comunidade da Lagoa 2 a que mais realizou retomadas de territórios, constituindo-se hoje na maior área em posse dos índios. Digno ressaltar também o registro de realização de “retomadas” nos entornos da comunidade da Lagoa 1, além de ter ocorrido uma retomada recentemente nas aldeias do Trilho e dos Cacos.

⁷⁷ “Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art. 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.”

⁷⁸ GAIGER, Júlio M. G. **Direitos indígenas na Constituição brasileira de 1988 (e outros ensaios)**. Brasília. CIMI, 1989, p. 13.

As áreas retomadas são utilizadas de modo a beneficiar toda a coletividade. Assim, destinam-se tais áreas à construção de escolas, postos de saúde, áreas de lazer, locais para realização de reuniões, além de servirem como local para construção das casas para as famílias e para a plantação de gêneros alimentícios. As terras retomadas podem também estar impregnadas por algum valor sagrado ou adquirir tal valor ao longo do tempo:

“Por exemplo, o local que estamos agora é uma área retomada, o local mais sagrado para o povo tapeba que é os Paus Brancos, nas margens da Lagoa dos Tapebas, é uma área de retomada. Essa área que nós temos hoje, dentro de nossa comunidade, é o resultado de um processo de retomada da terra. Então é necessário que todas as comunidades indígenas pensem, vejam, analisem e trabalhem nesse ponto, nessa linha de retomar a terra e ela seja destinada realmente para o benefício das famílias, da comunidade.” (Weibe Tapeba, Lagoa 2).

Ressalta-se que, para os índios, a terra sempre foi um bem coletivo, oferecido pelos antepassados e por sua vez, a repartição, no entender desses povos, haveria de ser dos frutos retirados da terra, de forma que não faltasse a qualquer necessitado e também não sobejasse para qualquer indivíduo. O território é, portanto, o lugar onde se gera vida, é nele onde se originam os mitos, as crenças e é dele que os povos indígenas aprenderam a retirar todos os bens necessários a sua sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível os avanços alcançados no plano normativo pátrio, em consonância com o tratamento conferido no plano internacional, quanto ao reconhecimento dos povos indígenas e a positivação dos seus direitos. Com efeito, não se coloca mais em dúvida que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro rompeu com a perspectiva integracionista em relação aos povos indígenas, tornando-se um estado multicultural e pluriétnico.

O avançar no reconhecimento de tais direitos não é acompanhado, contudo, com a mesma intensidade e a mesma força quando da sua implementação no plano fático. Apesar de a própria Constituição já reconhecer a existência dos indígenas no País, garantindo meios para que possam ter seu patrimônio histórico-cultural e físico protegidos, a efetividade de referidos direitos não é ainda observada integralmente.

Nessa senda, o presente trabalho constatou que aludida inefetividade encontra suas razões em diversas fontes, que vão desde a negação do próprio Estado quanto ao reconhecimento dos povos indígenas, até a ausência de políticas públicas do Poder Público no sentido de promover ações que caminhem no rumo da efetivação de referidos direitos. Ressalte-se também a ausência de uniformidade do Poder Judiciário na interpretação e

aplicação dos direitos indígenas, favorecendo por vezes, intencionalmente ou não, os interesses privados e a falta de estrutura da FUNAI, órgão oficial de assistência indigenista, para encaminhar as principais demandas indígenas.

Constata-se, ademais, que a luta pela efetivação do direito à demarcação das terras indígenas e pela garantia de sua posse tem gerado inúmeros conflitos entre os povos indígenas e os não índios. Essas disputas ocorrem, por um lado, em razão do valor atribuído a terra pelos não índios, que a consideram como um bem econômico de significativa importância para a sistemática econômica na qual estamos inseridos, e por outro lado, pelo significado que tal recurso possui para os indígenas como espaço vital para a sua continuidade e para sua reprodução física, como também como locus de vivências míticas e místicas. Enquanto para os não índios a terra potencializa suas relações de poder na sociedade capitalista, para os índios ela assegura a sua vivência e sua sobrevivência, além de representar o reconhecimento oficial de indivíduos detentores de direitos.

O povo Tapeba, resultado do processo de individuação étnica de outros 4 povos indígenas, a saber, os Tremembé, os Kariri, os Potiguara e os Jucá, também encontra-se inserido nesse contexto de inefetividade do seu direito à demarcação do território.

Ressalte-se que a história oficial teimou em desconsiderar durante muito tempo a presença indígena no Estado do Ceará e, por conseguinte, os seus direitos. Os indígenas, todavia, sempre resistiram a essa negação de identidade, adquirindo tal movimento maior força a partir da década de 1980, quando os povos indígenas do Ceará, dentre eles os Tapeba, passaram a reafirmar a sua identidade perante a sociedade e a reivindicar direitos.

Com efeito, esse movimento de reorganização dos Tapeba em torno da luta por direitos, especialmente os direitos ao reconhecimento da identidade indígena e os direitos territoriais, reconstruiu a sua imagem, perante a sociedade circundante. Destarte, foi-se desaparecendo o estigma de “povo carniceiro e imundo” paulatinamente à sua qualificação enquanto atores políticos que podem reescrever a história contada nos livros de história e transmitida ao longo dos tempos pelos não índios.

Da análise do processo de demarcação do território indígena Tapeba, percebe-se que a disputa simbólica realizada nos discursos e nas taxonomias oficiais representam, malgrado toda a resistência e esforço de organização dos índios Tapeba, obstáculos à efetivação do direito ao território demarcado. Tais simbologias refletem-se por meio do esforço empreendidos por alguns agentes, que negam sistematicamente a presença indígena no município de Caucaia; por intermédio dos seus discursos de que a demarcação irá impedir ou dificultar o progresso e o desenvolvimento da região.

As razões que residem por detrás desses discursos demonstram claramente o interesse econômico dos agentes condutores de referidas manifestações, utilizando-se dos instrumentos de poder estatal para tornar aludidas comunicações envoltas num retórico manto de imparcialidade.

Os índios Tapeba denunciam nesse sentido a estratégica utilização do poder político de Caucaia pela família Arruda, que ocupando por décadas a Prefeitura do município, apropriou-se do aparelho estatal a fim de impedir a demarcação do território Tapeba. Tal interesse justifica-se, conforme os Tapeba, pelo fato de a família Arruda ser “proprietária” da maior área particular inserida nas terras indígenas: a Fazenda Soledade. A demarcação, assim, constituiria-se em um prejuízo econômico considerável, além de representar perda de poder no município da família supracitada.

Impende ressaltar que os obstáculos opostos pelo poder político-econômico em Caucaia para a efetivação da demarcação do território indígena Tapeba refletem-se no demorado término do procedimento demarcatório, que em suas idas e vindas, já se arrasta por mais de 30 anos. Assinale-se que, dentre tais obstáculos, destacam-se as ações impetradas pelo Município de Caucaia ao Poder Judiciário a fim de impedir a finalização dos procedimentos demarcatórios, tendo sido obtido provimento jurisdicional favorável ao seu intento, em detrimento dos interesses indígenas dos Tapeba.

Não por acaso, tais ações judiciais que entravaram o prosseguimento da demarcação territorial, foram apresentadas nas gestões dos ex-prefeitos José Gerardo de Oliveira Arruda Filho (PSDB) e Inês Arruda (PSDB), membros da família detentora da maior propriedade inserida nos territórios a serem demarcados.

Podem ser apontados ainda outros obstáculos que ameaçam a efetivação dos direitos territoriais dos Tapeba tais como o uso indiscriminado dos recursos naturais existentes nas terras indígenas pelos posseiros não índios, a restrição no acesso de determinadas áreas, e a realização de empreendimentos de grande impacto pelo Estado nas áreas identificadas.

Percebeu-se, em contrapartida a todos esses obstáculos, que nesse longo caminhar em busca da demarcação de seu território, aprimorou-se a coesão e o grau de organização do povo indígena Tapeba. Destarte, em resposta à estratégia de negação da sua existência, de não reconhecimento da sua identidade étnica, bem como diante da inefetividade quanto à concretização de seus direitos, os Tapeba se organizam e se mobilizam para, em uma “contra-estratégia”, realizar ações no sentido de pressionar os meios institucionais e a opinião pública quanto à promoção de seus direitos.

Nesse sentido, constatou-se que os Tapeba vêm estabelecendo importantes bases de intelecção com diversos atores e instituições, tendo sido focado no presente trabalho, a análise da relação estabelecida entre os índios Tapeba e o Ministério Público Federal, que possui um significativo papel institucional conferido pela Constituição Federal na defesa dos direitos e interesses indígenas. Ressalte-se que, das demandas que chegaram aos MPF no período compreendido entre janeiro de 2005 a junho de 2009, 52,3% estão relacionadas com conflitos envolvendo direitos territoriais, concluindo-se assim ser a disputa da gestão de seu território o principal conflito enfrentado pelos Tapeba.

Detectou-se, por outro lado, as ações desenvolvidas pelo povo Tapeba no meio não institucional, que objetivam pressionar as instituições para que efetivem os seus direitos, mormente os relacionados ao reconhecimento e à proteção de seu território. Dentre os diversos mecanismos utilizados pelos Tapeba com esse objetivo, destacou-se o processo de “retomadas” que consiste em uma ação na qual os índios passam a (re)ocupar espaços de seu território, que se encontram em posse de não índios, independentemente da realização do ato de demarcação.

Ressalte-se que referida ação é legítima, sendo impulsionada tanto pela necessidade de espaço para garantir os meios de subsistência, e assim assegurar a sua reprodução física (considerando o crescimento demográfico do povo Tapeba e a necessidade

de espaço para se expandir fisicamente), como também pelo significado que possui a terra para eles, como espaço representativo de seu sistema social próprio e da relação mística e mítica estabelecida com o território.

Além disso, pugna-se pela legalidade de tais ações, tendo em vista tratar-se os direitos às terras indígenas de direitos já reconhecidos pela Constituição Federal, sendo, portanto o procedimento de demarcação o caráter apenas de declarar no plano formal a demarcação de tais espaço. Ressalte-se que o direito à posse indígena, independe do ato de demarcação e que os Tapeba não precisam esperar o fim do longo e arrastado procedimento demarcatório para ter acesso aos espaços de seu território. Ressalte-se, por derradeiro, que o processo de “retomadas” não ofende o direito à propriedade privada, haja vista serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação e a posse de terras indígenas ou a exploração dos recursos existentes nelas, nos termos do § 6º do artigo 231 da Constituição da República.

Atualmente, o processo de demarcação do território Tapeba encontra-se parado, tendo em vista não ter sido concluído o trâmite processual da Reclamação Constitucional 2.651 no STJ, e que determinou a anulação do último estudo de identificação e demarcação realizado. Os índios Tapeba, a despeito disso, não aguardam o fim desse processo de “braços cruzados”, promovendo por meio de suas ações institucionais ou não, a visibilidade de seus direitos, de forma a buscar o reconhecimento oficial de seu território.

Assim, é imprescindível a continuidade da luta do povo Tapeba no sentido de pressionar pela proteção de seus direitos fundamentais à posse indígena e à concretização de seu território. Rumo à efetivação de tal direito, torna-se fundamental a proteção do Estado a fim de propiciar mecanismos de gestão e proteção do território indígena Tapeba. As ações governamentais devem, contudo, respeitar a autonomia indígena e os seus costumes e tradições.

Tal luta é de extrema importância, tendo em vista que a efetivação plena do direito à demarcação dos territórios indígenas, sem a existência de uma “contra-estratégia”, encontra-se bastante prejudicada diante do sistema econômico ao qual estamos inseridos. Com efeito, a propriedade é o principal combustível que alimenta o sistema capitalista, sendo que tal

combustível potencializa as relações de poder em nossa sociedade. Assinale-se que a terra e seus recursos naturais são vistos como improdutivos quando não servem à acumulação do capital.

É verdade que os povos indígenas têm o direito em suas mãos. Ocorre que para o Direito não é só o reconhecimento formal, por meio da positivação de normas, que importa para a sua efetivação, mas também as relações sociais e o contexto político-econômico que permitem a sua concretização plena. Assim, a imposição da pressão indígena, por meio de suas formas de organização e de suas articulações, é fundamental para estabelecer o equilíbrio da correlação desigual de forças na efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abril Indígena 2008. **Documento Final do V Acampamento Terra Livre**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/DocumentoFinal.pdf> Acesso em 31 mai. 2008.

AIRES, J. Max. **A escola entre os índios Tapeba**: o currículo num contexto de etnogênese. Tese de dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A demarcação das terras indígenas e a constitucionalidade do decreto 22/91** *In* Revista da Procuradoria -Geral da República, nº 8, jan./jun. 1996.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso: 10 de out. 2009.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 abr. 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm> Acesso em: 10 de out. 2009.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 31 de out. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 dez. 1967**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm> Acesso em: 10 de nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 dez. 1973**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L6001.htm>> Acesso em: 31 out. 2009.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. **Identidades Emergentes, Soluções Heterodoxas: o caso da (não) demarcação da Terra Indígena Tapeba**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília. Boletim GERI nº 04, 2000. Disponível em <http://www.unb.br/ics/dan/geri/boletim/barretto_2000.pdf>. Acesso: 15 de out. 2009.

_____. **Tapebas, tapebanos e pernas-de-pau: da etnogênese como processo social e luta simbólica**. Tese de mestrado (Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ, 1993.

BOCCARA, Guillaume. **Rethinking the Margins/Thinking from the Margins: Culture, Power, and Place on the Frontiers of the New World**. *Identities: Global Studies in Culture and Power*. n. 10, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2007.

Carta de Rei de Portugal de 1708 ao Governador Geral do Brasil – IN BEZERRA, Antônio, *Algumas Origem do Ceará*, Fortaleza.

Comissão Pró-Índio/SP. **O índio e a cidadania**. São Paulo. Editora Brasiliense. 1983.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos dos índios. Ensaio. Documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **O futuro da questão indígena**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 8, n. 20, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 06 mai. 2008.

DIAS, Leonardo Guimarães Vaz. **A Guerra dos Bárbaros: manifestações das forças colonizadoras e da resistência nativa na América Portuguesa**. In: *Revista Eletrônica de História do Brasil*. Juiz de Fora: UFJF, v. 5, n. 1, set. 2002. Disponível em <http://www.historia.ufjf.br/rehb/?c=lst_artigos&cd_edicao=11>. Acesso: 21 mai. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo. 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional** In *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº. 3, jan./jun. 2004.

GAIGER, Júlio M. G. **Direitos indígenas na Constituição brasileira de 1988 (e outros ensaios)**. Brasília. CIMI, 1989.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi (org.) **Índios no Brasil**. São Paulo. Global; Brasília. 2000.

LEITE, Serafim. 1943. **História da Companhia de Jesus no Brasil**, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 073/2001**, elaborada pela analista pericial Elaine de Amorim Carreira, por ocasião do “Seminário sobre Territorialidade Guarani: A questão da ocupação tradicional”, organizado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (comunidades indígenas e minorias).

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo, **Índios da Amazônia de Maioria a Minoria (1750-1850)**, ed. Vozes, Petrópolis 1988, p. 21.

MOTA, Amabel Crysthina Mesquita. **A efetividade do direito fundamental à identidade indígena no Ceará**. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2008.

OLIVEIRA, Edson. **Posse e demarcação de terras indígenas – Uma demanda jurídica desigual**. In Revista da Faculdade de Direito da UA, nº. 10.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural do Nordeste indígena (org)**. Contra Capa Livraria, Rio de Janeiro, 1999.

_____. **Disciplinando a Diversidade Cultural: uma perspectiva antropológica sobre a Portaria 14**. Fórum de Pesquisa Indigenismo e Antropologia da Ação: 25 anos identificando terras indígenas, Gramado, 2002.

_____. **Uma etnologia dos "índios misturados". Situação colonial, territorialização e fluxos culturais**. <http://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf>. Acesso em 11.11.2009.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada em 13 set. 2007. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/direitos_dos_povos_indigenas.pdf> Acesso em: 31 mai. 2008.

OTAVIANO, José. **Aspectos fundamentais acerca do procedimento de demarcação das terras indígenas**<http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VII_fevereiro_2007/aspectos_fundamentais_jose_otaviano.pdf>. Acesso em 23.08.2009.

PINHEIRO, Joceny (org.). **Ceará: Terra da luz, Terra dos índios – história, presença, perspectivas**. Fortaleza: Ministério Público Federal, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. FUNAI; IPHAN/4ª Superintendência Regional, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF**. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repertorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_Flavia Pioveasn.pdf. Acesso em: 11 de novembro de 2009.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo. Companhia das Letras. 1996

SANTILLI, Márcio. “**Os Direitos Indígenas na Constituição Brasileira**”. In: Povos Indígenas no Brasil – 1987/88/89/90. 1991. São Paulo: CEDI.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: UFSC; Movimento, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SILVA, José Afonso da. **Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/NDI, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** . 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Três sentidos possíveis do artigo 129, V, da Constituição Federal**. http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Tres_Sentidos_do_Artigo_129_da_CF.pdf. Acesso em 12.11.2009.

SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés. “**O Processo de Demarcação das Terras Indígenas: o Poder Público deve aplicar o artigo 231 da Constituição**”. In: *Terras Indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: CEDI – Museu Nacional, 1992.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. **Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

STUDART, Carlos Pereira. 1926. “**Contribuição para a Etnologia Brasileira: As Tribus Indígenas do Ceará**”. *Revista Trimestral do Instituto do Ceará* [Fortaleza], v. 40.

TELLES, Sérgio Goés Brisac. **O recurso ao Ministério Público Federal como estratégia**

indígena para a gestão de seu território: os casos Tapeba e Anace no Ceará. Fortaleza, Ministério Público Federal, 2009.

WOLKMER. Antônio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Latina:** da conquista à colonização. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 1998.